

SUMÁRIO

Prestação de contas de campanha **ELEITORAL** e arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos e candidatos

SUMÁRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO	3
<u>Caracterização</u>	3
<u>Apuração - competência</u>	4
<u>Apuração - procedimento</u>	5
CONTA BANCÁRIA	6
Ausência de abertura	6
Abertura extemporânea	7
Dispensa de obrigatoriedade de abertura de conta	8
<u>Quebra de sigilo</u>	8
DOAÇÕES OU CONTRIBUIÇÕES	9
CARACTERIZAÇÃO	9
FONTES VEDADAS	10
Concessionária e Permissionária de serviço público	10
Pessoa Jurídica	10
LIMITES	11
RECIBO ELEITORAL	12
<u>Doações estimáveis em dinheiro</u>	12
GASTOS DE CAMPANHA	14
Omissão	14
Pagamento de dívidas	16
Serviços advocatícios e contábeis	17
Combustíveis	19
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA	20
Ausência	20
Registro em conta bancária	20

	SUMÁRIO
<u>PRESTAÇÃO DE CONTAS</u>	22
Apresentação – mídia eletrônica	22
<u>Alegação de irregularidade - preclusão</u>	22
<u>Condição para diplomação</u>	23
<u>Direito de defesa</u>	24
<u>Documentação</u>	24
<u>Efeitos</u>	26
Apresentação extemporânea	26
<u>Não apresentação</u>	26
<u>Rejeição</u>	27
Finalidade	28
Intimação	28
Intimação para sanar irregularidades	29
<u>Irregularidades na Prestação de contas</u>	29
Irregularidades Graves	29
Irregularidades que não comprometem a confiabilidade das contas	33
Julgamento - competência	34
Litisconsórcio	35
<u>Obrigatoriedade da apresentação</u>	35
Penalidades	36
Prazo	36
Prova	37
Representação processual	38
Responsabilidade pela apresentação	39
<u>Saneamento de Irregularidades</u>	40
<u>RECURSOS FINANCEIROS</u>	41
<u>Sobras de campanha</u>	41
<u>Origem não identificada</u>	42

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA e arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos e candidatos

ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO

CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2014. AIJE. PRELIMINARES AFASTADAS. DESNECESSIDADE DE NOVAS PROVAS. **ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO**. CONDUTAS VEDADAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O juiz é o diretor do processo e o destinatário da prova, a este cabe avaliar a pertinência da produção ou não da prova requerida. Convencido de que a produção de provas em audiência é desnecessária, nada obsta a prolação da decisão de forma antecipada, mesmo em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

2. Desnecessário, para a caracterização do abuso de poder, serem os investigados detentores de cargos públicos, uma vez que pode o candidato ser apenas beneficiário da conduta do agente público. Inteligência

3. Não configuração da conduta vedada relativa à concessão de servidores em benefício da candidatura dos investigados. Impossível estender o conceito de servidor público aos alunos, uma vez que o art. 73 da Lei nº 9.504/90 delimita expressamente seus contornos. O ilícito eleitoral refere-se à cessão de servidor, ou seja, à determinação hierárquica com a intenção de que o mesmo desempenhe serviços em benefício de determinada campanha eleitoral, independentemente de sua vontade pessoal. Se, ao contrário, o servidor público engajar-se na campanha por vontade própria, não há configuração da conduta vedada.

4. Alegação de que estariam os investigados utilizando-se de veículos a serviço do Estado não acolhida. Comprovadas as despesas com aluguel de ônibus para transporte dos participantes do evento pois, além de terem sido devidamente declaradas em prestação de contas, foram juntados recibos das locações.

5. **O abuso de poder econômico se caracteriza com a utilização em excesso de recursos patrimoniais disponibilizados ao agente, em benefício de candidatura, de forma a interferir no equilíbrio da disputa e na isonomia entre os candidatos. Os limites de gastos estipulados na legislação balizam o equilíbrio de armas entre os candidatos e, inexistindo nos autos indícios de que foram excedidos tais limites com a realização do evento e distribuição de material de campanha no local, e uma vez comprovados os gastos na prestação de contas, não se configura o abuso de poder econômico neste particular.**

6. Pelas provas dos autos, não se constata a alegada distribuição de vantagens, nem tampouco a intenção de restringir a liberdade do voto, carecendo de elementos para a configuração da captação ilícita de sufrágio.

7. O evento e o contexto fático que o envolveu, apreciados com a cautela que demanda a aplicação da penalidade de cassação do diploma, não exalam a gravidade necessária à configuração do abuso de poder.

8. Ação julgada improcedente.

(Ac. TRE-PE de 27/03/2017 na AIJE nº 1563-61.2014.6.17.0000, Relator Desembargador José Henrique Coelho Dias da Silva)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97. RECURSO. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE DE NÃO-CANDIDATO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. REJEITADA. DESPESAS REALIZADAS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS. IMPRESCINDIBILIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESRESPEITO AO ART. 22, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. EXISTÊNCIA DE RECURSO OBTIDOS À MARGEM DO SISTEMA LEGAL. DESPESAS DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO SÃO AS MESMAS DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS

SUMÁRIO

BANCÁRIOS CORRESPONDENTES.IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE FISCALIZATÓRIO PELA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva que se rejeita em razão de aplicação das sanções do art. 30-A da Lei 9.504/97 se aplicar apenas a candidatos;
2. É imprescindível a abertura de conta corrente bancária para trânsito dos recursos de campanha;
3. **Comparada a ocorrência de receitas e despesas que foram utilizadas na campanha dos candidatos e que não foram registradas na prestação de contas apresentada perante o juízo de 1º grau levam a cassação do diploma;**
4. **Configurado o abuso de poder econômico.**
5. Necessidade de nova eleição em razão de o candidato vencedor ter obtido mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos. Art. 224, CE;
6. Provimento parcial.

(Ac. TRE-PE de 10/12/2013 no RE nº 191, Relator Desembargador Janduhy Finizola da Cunha Filho)

RECURSO ELEITORAL. AIME. PRELIMINARES. REJEITADAS. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A Constituição Federal não determina quem detém legitimidade para propor AIME e a análise de existência ou não de prova confunde-se com o mérito.
2. **O atraso na abertura de conta bancária específica de campanha eleitoral e a arrecadação de recursos estimados em dinheiro não pressupõem uso de caixa dois, muito menos abuso de poder econômico, que deve restar sobejamente comprovado nos autos.**

(Ac. TRE-PE de 12/11/2013 no RE nº459, Relator Desembargador Frederico José Matos de Carvalho)

RECURSO ELEITORAL. AIME. PRELIMINARES. REJEITADAS. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A Constituição Federal não determina quem detém legitimidade para propor AIME e a análise de existência ou não de prova confunde-se com o mérito.
2. **O atraso na abertura de conta bancária específica de campanha eleitoral e a arrecadação de recursos estimados em dinheiro não pressupõem uso de caixa dois, muito menos abuso de poder econômico, que deve restar sobejamente comprovado nos autos.**

(Ac. TRE-PE de 02/10/2013 no RCED nº 9244, Relator Desembargador Fausto de Castro Campos)

APURAÇÃO - COMPETÊNCIA

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições Municipais (2008). Preliminares. Sentença. **Abuso de poder político e econômico.** Inelegibilidade. Cassação de Registro. Pré-Candidato. Secretário Municipal. Prefeiturável. Condutas vedadas. Confecção e publicação. Revistas. Orçamento Participativo. Lançamento. Solenidade. Propaganda Subliminar. Propaganda Extemporânea. Caráter político-promocional. Chefe do Poder Executivo Municipal. Participação. Inocorrência. Agentes públicos. Campanha eleitoral. Uso da máquina. E-mails. Computadores. Apreensão. Perícia. Polícia Federal. Espaço Público. Mini-outdoors. Processo. Reapreciação. Bis in idem. Atos e fatos. Potencialidade. Pleito. Inocorrência. Multa. Aplicação. Possibilidade. Princípios Constitucionais.

1. Preliminar de Incompetência da Justiça Eleitoral que se rejeita em face de **disposição legal que prevê a competência desta Justiça para conhecer, processar e julgar Ação de Investigação Judicial Eleitoral interposta antes, durante ou após concluído o processo eleitoral;**
2. Preliminar de Litispendência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral com Ação Civil Pública que se rejeita em face de constituírem ações autônomas, com ritos procedimentais próprios e amparadas em leis diversas;
3. Preliminar de Inépcia da Inicial que se rejeita em face da ação proposta ter sido fundamentada em fatos certos e determinados;
4. Preliminar de Cerceamento de Defesa que não se conhece em face de envolver matéria de mérito, sendo nele apreciado;
5. Preliminar de Falta de Interesse de Agir que se rejeita em face da Ação de Investigação Judicial Eleitoral não estar sujeita a prazo decadencial, conforme precedentes do TSE;

SUMÁRIO

6. Preliminar de Inadequação da Via Eleita que se rejeita em face de entendimento jurisprudencial do TSE de que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral pode ter como objeto a apuração de fato anterior à escolha e registro dos candidatos;
 7. Preliminar de Nulidade dos Laudos Periciais produzidos pela Superintendência da Polícia Federal que não se conhece por se confundir com o mérito;
 8. A propaganda realizada fora do prazo legal, de forma subliminar e incutindo na população a idéia de candidatura às próximas eleições, caracteriza-se como extemporânea, vedada por lei (art. 36, caput, da Lei 9504/97), por se tratar de conduta que afeta a lisura do pleito;
 9. A publicação e a divulgação de Revista de órgão da Prefeitura, em solenidade e em período pré-eleitoral, consubstanciadas no forte apelo visual da capa, na boa qualidade do papel, fotos e conteúdo, embora de leitura técnica e difícil, evidenciam o efeito promocional e o sentido eleitoral subliminar de propaganda antecipada e demonstram a intenção de candidatura ao pleito vindouro. Elementos que indicam, a pretexto de prestação de contas de administração, enaltecer capacidade gestora de pré-candidato à eleição municipal, configurando-se propaganda extemporânea. Infração ao art.36, caput, da Lei 9504/97, incidindo pena de multa;
 10. A configuração do abuso de poder político e econômico requer a demonstração da potencialidade do ato praticado a viciar a vontade popular influenciando no resultado do pleito, conforme jurisprudências dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral;
 11. Utilização de computadores pertencentes à Administração Municipal (Secretaria de Educação) por funcionários, comprovada por perícias realizadas em HDs apreendidos, todavia, após contatados excessos no cumprimento de Mandato Judicial, sendo reduzido o número de máquinas, dentre as periciadas, contendo diversificado material político-partidário e, especificamente, da campanha majoritária, visando ao engajamento de servidores, não tendo o alcance de interferir no resultado das eleições;
 12. A Revista do Orçamento Participativo, com lançamento em espaço público municipal e a utilização comprovada de alguns computadores da rede municipal de Educação, para fins eleitorais, não têm a potencialidade de influenciar a vontade popular para interferir no resultado do pleito em município com mais de um milhão de eleitores. Sanções de inelegibilidade e de cassação de registro de candidatura que se afastam. Penalidades que violariam os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicando-se multa (§3º do art. 36 da Lei 9.504/97 c/c §4º e §8º do art.73 da Lei 9.504/97;
 13. Inexistência nos autos de provas suficientes da efetiva participação de Delegados do Orçamento Participativo em campanha de candidato antes do período permitido em lei;
 14. incorrer-se em bis in idem sancionar candidato por aposição de banners (mini out-doors) do candidato, anteriormente ao período legal, vez que julgado e punido pelo mesmo fato no RE 7699;
 15. Inexistência de provas suficientes acerca da participação ou responsabilidade do Recorrido/Prefeito do município, à época dos fatos, sobre o objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, mantendo-se a sentença e afastando-se possibilidade de punição.
- (Ac. TRE-PE de 24/11/2008 no RE nº 8666, Relator Desembargadora Margarida de Oliveira Cantarelli)

APURAÇÃO - PROCEDIMENTO

Recurso contra Expedição de Diploma. Preliminar. Eleições Municipais (2008). Candidatos. Vícios na prestação de contas. Capacitação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político e econômico. Provas. Insuficiência. Cassação de diploma. Impossibilidade.

1. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam que se rejeita em face de ter ficado efetivamente demonstrada a existência jurídica da Recorrente;
2. **O recurso contra expedição de diploma não é a via processual correta para apuração de vícios na prestação de contas, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses dispostas no art. 262 do Código Eleitoral;**
3. As provas consubstanciadas em alegação de declaração unilateral prestada por eleitor na fase extrajudicial não têm valor probante por não terem se submetido ao princípio do contraditório. Inexistência de correspondência entre as imagens e as falas constantes de áudio, nem de provas que demonstrem ser este original, conforme laudo da polícia federal, não constituindo-se meio de prova idôneo para, isoladamente, condenar os Recorridos pela prática de captação ilícita de sufrágio;
4. As fotografias e o áudio (em relação ao qual não se pode afirmar não haver sido editado) colacionados aos autos não se mostram suficientes à demonstração da ocorrência de abuso de poder político e econômico. Não importa em afronta à legislação eleitoral a afixação de bandeiras em bem móvel particular;

SUMÁRIO

5. A inexistência de comprovação de conduta a configurar captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico, e ausência de provas robustas de condutas ilícitas impossibilitam a cassação de diploma.

(Ac. TRE-PE de 08/03/2010 no RCED nº 218, Relator Desembargador João Henrique Carneiro Campos)

CONTA BANCÁRIA

AUSÊNCIA DE ABERTURA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. VÍCIO GRAVE. NÃO CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA.

I. **Decorre da leitura da legislação de regência que a exigência quanto à imprescindível abertura de conta bancária, ainda que ausente movimentação financeira, diz respeito à conta destinada à movimentação de outros recursos, diversos daqueles provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, porquanto essas contas específicas cumprem ser abertas, necessariamente, apenas quando não há repasses financeiros dessas naturezas (Res. TSE nº 23.553/17, art. 11).**

II. Hipótese em que está incontroverso nos autos que não houve repasses financeiros, de recursos públicos, de modo que a abertura de contas de campanha, para valores oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de campanha, após decorridos 23 (vinte e três) dias, do prazo legal previsto no art. 10, § 1º, inc. I, da resolução, em nada compromete a regularidade da prestação de contas.

III. Observadas ainda falhas outras, de insignificante proporção, que, no conjunto da prestação de contas, não levam à sua desaprovação.

IV. Contas aprovadas, com ressalvas.

(Ac. TRE-PE de 04/12/2019 na PC nº 0602126-64.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Manoel de Oliveira Erhardt)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. RENÚNCIA NÃO HOMOLOGADA. DESAPROVAÇÃO.

1. A inscrição no CNPJ é item obrigatório para os candidatos, inclusive para a abertura de conta bancária de campanha, conforme art. 1º, I, Instrução Normativa RFB/TSE nº 1019/2010.

2. **O ato de renúncia do candidato deve ser apresentado sempre ao juízo originário e juntado aos autos de registro do respectivo candidato, para homologação, o que não ocorreu na espécie.**

3. A ausência de diligência para a regularização do CNPJ ensejou infringência da norma contida no art. 10, da Res. TSE nº 23.553/2017, cuja determinação é expressa acerca da obrigatoriedade da abertura de conta bancária, mesmo que não ocorresse arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

4. Contas desaprovadas.

(Ac. TRE-PE de 27/11/2019 na PC nº 0603015-18.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Delmiro Dantas Campos Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. EMISSÃO DE CNPJ. RENÚNCIA À CANDIDATURA. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO. DESAPROVAÇÃO

1. **Ultrapassando o prazo de 10 (dez) dias entre a emissão de CNPJ de campanha e a renúncia da candidata, torna-se obrigatória a abertura de conta bancária, nos termos do §2º, do art. 10, da Res. TSE nº 23.553/2017.**

2. **A ausência de abertura de conta bancária, por si só, compromete a fiscalização das contas de candidatos, visto que impossibilita a observância de eventuais omissões de receitas e gastos durante a campanha eleitoral, no período em que a conta não esteve aberta e enseja a desaprovação das contas.**

3. A falta de certidão de regularidade do profissional de contabilidade, contraria o art. 2º, § único da Resolução CFC nº 1.402/2012 c/c o art. 48, § 4º da Res. TSE nº 23.553/2017.

(Ac. TRE-PE de 20/11/2019 na PC nº 0602444-47.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Delmiro Dantas Campos Neto)

SUMÁRIO

ABERTURA EXTEMPORÂNEA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. **ABERTURA DE CONTA. INTEMPESTIVIDADE. DESAPROVAÇÃO.**

1. Apesar da juntada de novos documentos, estes não afastaram (pelo contrário, ratificaram – vide id. n.º 3889511) **a principal falha existente nos autos, consistente no largo atraso na abertura de contas específicas de campanha (descritas no item 1 do parecer técnico conclusivo), com extrapolação do prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em infringência ao disposto no art. 10, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (dias extrapolados: 30).**

2. Consoante entendimento externado pelo setor técnico de contas e pela Procuradoria Regional Eleitoral, com esteio no art. 77, III, da Resolução 23.553/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, foram julgadas desaprovadas as contas de campanha, referentes às Eleições de 2018, da ex-candidata.

(Ac. TRE-PE de 27/11/2019 na PC nº 0602160-39.2018.617.0000, Relator Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. DESPESAS. OMISSÃO. FUNDO DE CAIXA. FALHAS. DOAÇÕES. RECIBO. AUSÊNCIA. CONTA BANCÁRIA. PRAZO. ABERTURA. INTEMPESTIVIDADE. FALHAS FORMAIS E MATERIAIS. GRAVIDADE. CONJUNTO. CONFIABILIDADE. COMPROMETIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. TESOIRO NACIONAL. DEVOLUÇÃO DE VALOR.

1. Além de diversas outras falhas materiais e formais, que, em seu conjunto, comprometeram a confiabilidade das contas, o setor técnico detectou falha na comprovação da regularidade dos pagamentos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (ausência de recibos, de nota fiscal e assinatura no recibo de pagamento), na importância total de R\$ 210,00, consoante exigem os arts. 37 e 63 da Resolução TSE 23.553/2017.

2. Há também omissão na comprovação da doação relativa aos serviços contábeis (não houve contrato de prestação de serviços ou termo de doação assinado pelo doador, recibo eleitoral assinado e comprovante de avaliação pelo preço praticado no mercado, em infração aos arts. 3º, IV, a c/c art. 9º, I e 61, § 1º da Resolução TSE 23.553/2017). Da mesma forma, falta recibo relativo aos serviços do administrador financeiro.

3. Não bastasse isso, ainda se constataram falhas nos pagamentos em espécie, sem constituição de Fundo de Caixa registrado na prestação de contas em exame (afronta aos arts. 40 e 41 da Resolução TSE 23.553/2017).

4. Outrossim, a candidata, no pagamento relativo a pessoal, ultrapassou o limite de meio salário-mínimo (despesa de pequeno vulto), em afronta ao disposto no art. 42, caput, da Resolução TSE 23.553/2017.

5. Houve atraso na abertura das contas bancárias específicas, o que impossibilitou o controle integral da movimentação financeira de campanha. Precedentes.

6. Na mesma linha do entendimento externado pelo setor técnico de contas e pela Procuradoria Regional Eleitoral, com esteio no art. 77, III, da Resolução 23.553/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, foram julgadas desaprovadas as contas de campanha, referentes às Eleições de 2018, da ex-candidata.

7. Como há valor a devolver ao Tesouro Nacional, deve a ex-candidata recolher a importância correspondente ao Tesouro Nacional de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 34 e art. 82, §§ 1º e 2º.

8. Votou-se, ainda, pela remessa de cópia dos autos à promotoria da zona eleitoral a que pertence a prestadora de contas para fins de apuração do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, nos termos do art. 85 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017.

(Ac. TRE-PE de 27/11/2019 na PC nº 0602249-62.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. **ABERTURA EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS BANCÁRIAS.** OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. . DESAPROVAÇÃO.

SUMÁRIO

1. Os extratos bancários de todo o período de campanha constituem documentação indispensável para a verificação da confiabilidade e da regularidade das contas. Assim, sua falta, por si só, configura vício de natureza grave, que traz como consequência a desaprovação das contas.
2. A omissão de despesa na prestação de contas, a qual foi identificada pela unidade técnica através do confronto com Notas Fiscais Eletrônicas, macula a confiabilidade das contas, cujos registros declarados pelo candidato não apontam a realização de despesa alguma.
3. **Foi extrapolado em 06 dias o prazo para a abertura de contas bancárias de campanha constante no art. 10, § 1º, I da Resolução TSE nº 23.553/2017.**
4. Contas desaprovadas.
(Ac. TRE-PE de 06/11/2019 na PC nº 0602461-83.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Delmiro Dantas Campos Neto)

DISPENSA DE OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE CONTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. VÍCIOS GRAVES. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. **CONTA BANCÁRIA. NÃO ABERTURA. OMISSÃO DE DESPESA ELEITORAL. VERIFICAÇÃO.**

1. **Decorre de expressa previsão legal que a abertura de conta bancária específica de campanha apenas não é exigida se na circunscrição do candidato, não houver agência bancária ou posto de atendimento, ou se ele tiver renunciado ao seu registro de candidatura, perante esta Justiça Especializada, antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha e desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais. Hipóteses não observadas nos autos, revelando-se a falta de abertura de conta bancária específica vício grave e insanável (Precedentes do TSE).**
2. Foi identificada omissão de despesa que veio ao conhecimento dos autos, apenas, a partir de procedimentos de circularização promovidos por esta Justiça Especializada.
3. Somando-se aos vícios de substancial gravidade, acima consignados, foram ainda reconhecidas falhas outras, de menor relevo, quando isoladamente consideradas, mas que, no conjunto dos vícios encontrados, corroboram o panorama desfavorável observado.
4. Contas desaprovadas.
(Ac. TRE-PE de 29/11/2019 na PC nº 0602234-93.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Manoel de Oliveira Erhardt)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. VÍCIO GRAVE. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. **Decorre de expressa previsão legal que a abertura de conta bancária específica de campanha apenas não é exigida se na sua circunscrição, não houver agência bancária ou posto de atendimento, ou se tiver renunciado ao seu registro de candidatura, perante esta Justiça Especializada, antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha e desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.**
2. **Hipótese em que a ausência de abertura de conta de campanha não está amparada em qualquer das situações fáticas acima descritas, de forma que há de ser considerado o vício como grave e suficiente à desaprovação das contas.**
3. Contas desaprovadas.
(Ac. TRE-PE de 27/11/2019 na PC nº 0603128-69.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Manoel de Oliveira Erhardt)

QUEBRA DE SIGILO

Recurso Eleitoral. Preliminar. Eleições Municipais (2008). Candidato. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Fa-tos imputados. Ausência de provas. Improcedência. Abuso de poder econômico. Doações. Eleitores. Inocorrência.

1. **Preliminar de Nulidade da sentença que indeferiu pedido de produção probatória que se rejeita em face de afrontar o direito de privacidade para execução de quebra de sigilo bancário por inexistir suficientes e robustos indícios a justificar a medida;**

SUMÁRIO

2. A prova para procedência de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo deve ser robusta, consistente e inequívoca, conforme o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral;
 3. Os pressupostos de caracterização do abuso do poder econômico devem estar presentes, constituídos de provas robustas, evidentes, indubitáveis e suficientes, em razão da natureza das sanções aplicadas;
 4. Impossibilidade de aplicação de sanção em face de ausência de provas robustas e suficientes a configurar abuso de poder econômico.
- (Ac. TRE-PE de 23/11/2009 no RE nº 9081, Relator Desembargador Francisco Julião de Oliveira Sobrinho)

DOAÇÕES OU CONTRIBUIÇÕES

CARACTERIZAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DOAÇÃO EM DINHEIRO. PESSOA FÍSICA. DESOBEDEÊNCIA AO ART. 23, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. NOVA REDAÇÃO DO ART. 23, §3º, DA LEI 9.504/97. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. MULTA. MANUTENÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. PROIBIÇÃO.

1. O art. 23, §1º, da Lei 9.504/97 dispõe que pessoas físicas podem fazer doações para campanhas eleitorais até o limite de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da Eleição. No caso concreto, como a Eleição ocorreu em 2016, devem ser analisados os rendimentos do ano de 2015.
 2. A representada trouxe sua declaração de imposto sobre a renda pessoa física (ano calendário 2015), na qual consta o valor de R\$ 22.910,00 no item Total rendimentos tributáveis. Assim sendo, a representada poderia doar, nas eleições de 2016, até 10% desse valor, que seriam exatos R\$ 2.291,00. No entanto, sua doação em dinheiro foi no valor de R\$ 15.250,00.
 3. A sentença recorrida fixou a multa no percentual de 50% do valor doado em excesso, isto é, em R\$ 6.479,50, com fulcro no art. 23, §3º, com sua nova redação dada pela Lei 13.488/2017, posterior as eleições de 2016, o que configura uma clara inobservância ao princípio tempus regit actum.
 4. O entendimento dominante do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a sanção deve ser aplicada com base na norma vigente ao tempo dos fatos (Princípio Tempus Regit Actum).
 5. Uma vez tal matéria não ter sido impugnada pela parte recorrida, não cabe a este juízo proceder à correção do quantum fixado, sob pena de desobediência ao princípio da non reformatio in pejus, posto que a pena correta seria superior à que fora efetivamente aplicada pelo juízo de base.
 6. Ademais, a incidência da norma em debate, com a consequente **caracterização da doação irregular, decorre de critério objetivo, configurando-se o ilícito pela mera extrapolação do valor doado, sendo irrelevante, por conseguinte, a quantia em excesso ou a ausência de má-fé.**
 7. Não provimento do Recurso, mantendo a multa fixada no valor de R\$ 6.479,50.
- (Ac. TRE-PE de 26/08/2019 no RE nº 116-57.2019.6.17.0034, Relator Desembargadora Érika de Barros Lima Ferraz)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL, ELEIÇÕES 2014. ART. 81 DA LEI N. 9.504/97. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ DA EMPRESA DOADORA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INTERFERE NA CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. LIMITE DE 2% DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O FATURAMENTO BRUTO DE CADA EMPRESA INDIVIDUALMENTE. ACERTO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O TSE já possui entendimento pacífico no sentido de afirmar que o cálculo do limite de 2% para as doações realizadas pela pessoa jurídica deve ser efetuado sobre o faturamento bruto desta isoladamente, não abrangendo os grupos empresariais.
 2. **A boa-fé do doador não é objeto de análise para a ocorrência ou não da conduta descrita no art. 81 da Lei n. 9.504/97, pois este dispositivo só possui elementos objetivos.**
 3. Correta a aplicação da multa em seu mínimo legal.
 4. Desprovimento do recurso.
- (Ac. TRE-PE de 10/05/2016 no RE nº 20-27.2015.6.17.0149, Relator Desembargador José Henrique Coelho Dias da Silva)

SUMÁRIO

FONTES VEDADAS

Concessionária e permissionária de serviço público

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. **DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ENQUADRAMENTO COMO FONTE VEDADA. BEM PERTENCENTE A PERMISSIONÁRIA CÔNJUGE DO REQUERENTE.** AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DA VEDAÇÃO. VALOR DE PEQUENA MONTA. DOAÇÕES E DESPESAS CONTRAÍDAS EM DATA ANTERIOR À PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS E NÃO INFORMADAS. PERCENTUAIS EXPRESSIVOS. RECONHECIMENTO DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. **A vedação de doação por pessoa física permissionária de serviço público demanda análise casuística, de modo a se evitar a interpretação extensiva a dispositivo proibitivo.**

2. Hipótese em que a irregularidade enseja a sua relativização, visto que, a par da nebulosidade das informações, o valor estimado se afigura de pequena monta.

3. A ausência de informações acerca de receitas e despesas verificadas em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, em razão do volume expressivo, caracteriza irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas do candidato.

4. Verifica-se no caso concreto óbice ao exercício da atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, uma vez que as falhas impediram a execução tempestiva de medidas de controle concomitante e transparência desta Corte especializada.

5. Contas desaprovadas.

(Ac. TRE-PE de 17/10/2019 na PC nº 0602054-77.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Márcio Fernando de Aguiar Silva)

Pessoa jurídica

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEITO. ENTREGA INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO FINANCEIRO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES ANTES DA ENTREGA DA CONTA PARCIAL. APRESENTAÇÃO NAS CONTAS FINAIS. **RECEBIMENTO DE RECURSO DE FONTE VEDADA. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL. VALOR IRRISÓRIO. SUPOSTA DOAÇÃO EMPRESARIAL INDIRETA. NOTÍCIA DE FATO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIRMADA.** IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS.

1. A entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral, assim como o recebimento de doações anteriores à data inicial da entrega da prestação de contas parcial, não informados à época, mas apresentados nas contas finais, não comprometem a regularidade das contas do candidato.

2. A devolução de valor de recurso de fonte vedada ao Tesouro Nacional não elide a irregularidade, contudo, sendo o valor irrisório diante das doações auferidas, tal ocorrência não inquina as contas do candidato a ponto de desaprová-las.

3. **A suposta prática de doação empresarial indireta não restou confirmada, mesmo após investigação por meio de Notícia de Fato realizada pelo Parquet.**

4. Pela aprovação das contas com ressalvas.

(Ac. TRE-PE de 29/11/2018 na PC nº 0601945-63.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Alexandre Freire Pimental)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES (2010). PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. DOAÇÃO. EMPRESA NÃO CONCESSIONÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. PARTICIPAÇÃO. FONTE VEDADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO.

1 - A participação em grupo econômico cuja composição abarca empresa concessionária ou permissionária de serviço público, por si só, não macula doação realizada por empresa que integre esse grupo, mas que, efetivamente, não é concessionária ou permissionária de serviço público.

2 - A inexistência de impropriedades ou irregularidades na prestação de contas analisada impõe a aprovação das contas do candidato.

(Ac. TRE-PE de 26/01/2011 na PC nº 415350, Relator Desembargador Ademar Rigueira Neto)

SUMÁRIO

LIMITES

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA DENTRO DOS LIMITES ESTIPULADOS NOS §§1º E 7º DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1.0 artigo 23, da Lei nº 9.504/97, em seu parágrafo primeiro, limita adoção ao percentual de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição;
2. O§7º, do artigo 23, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, aplicável às eleições de 2016, estabelece como limite para doações estimáveis em dinheiro, relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, o valor estimado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
3. É regular adoção realizada dentro dos limites legais, de acordo com as hipóteses disciplinadas nos §§1º e 7º do artigo 23, da Lei nº 9.504/97;
4. Recurso a que se nega provimento.

(Ac. TRE-PE de 19/06/2019 no RE nº 91-19.2018.6.17.0086, Relator Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM DINHEIRO NOS TERMOS DO ARTIGO 23, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. RETROSPECTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IRPF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O artigo 23, §1º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, aplicável às eleições de 2014, estabelece como limite para doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo eleitor no ano anterior à eleição;
2. Doação enquadrada na hipótese abarcada pelo artigo 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 e não na que traz seu parágrafo sétimo, que limitaria a doação ao valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador;
3. Doação realizada fora dos limites legais;
4. Recurso a que se nega provimento.

(Ac. TRE-PE de 30/08/2018 no RE nº 59-74.2015.6.17.0100, Relator Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NOS TERMOS DO ARTIGO 23, §7º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O artigo 23, §7º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, aplicável às eleições de 2016, estabelece como limite para doações estimáveis em dinheiro, relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, o valor estimado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
2. In casu, verifica-se que a doação efetuada pelo Representado enquadra-se na hipótese abarcada pelo artigo 23, §7º, da Lei nº 9.504/97 e não na que traz seu parágrafo primeiro, que limitaria a doação ao percentual de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.
3. Doação realizada dentro dos limites legais.
4. Recurso a que se nega provimento.

(Ac. TRE-PE de 04/06/2018 no RE nº 52-54.2018.6.17.0043, Relator Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho)

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA INICIAL. INÉPCIA AFASTADA. APLICAÇÃO DA MULTA NO MÍNIMO LEGAL. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA.

1. Embora não tenha havido menção ao nome do beneficiário, a inicial atendeu aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, não apresentando defeitos ou irregularidades capazes de obstar o julgamento da lide.

2. A doação efetuada acima do limite legal previsto no artigo 23, §1º da Lei 9.504/97 impõe a aplicação de multa.

SUMÁRIO

3. O legislador já exerceu juízo de proporcionalidade e razoabilidade ao determinar as penas aplicáveis e os seus limites. Procedentes do TSE.

4. Não há falar-se também na aplicação do princípio da insignificância aos valores doados em excesso em campanhas eleitorais, visto que a incidência do ilícito, não depende de valor excedido. Precedentes do TSE.

5. Não provimento do recurso.

(Ac. TRE-PE de 05/09/2016 no RE nº 42-85.2015.6.17.0149, Relator Desembargador Paulo Victor Vasconcelos de Almeida)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 81, §1º LEI 9.504/97. MULTA.

1. Incidência do princípio tempus regit actum, ou seja, deve ser aplicada a lei vigente à época dos fatos, pois foi ela que serviu de parâmetro para os doadores efetuarem suas doações de campanha.

2. Não se aplica o princípio da insignificância aos valores doados em excesso em campanhas eleitorais. A ratio legis por detrás da fixação de limites à doações eleitorais é a proteção da lisura do pleito.

3. A legislação específica dispõe expressamente que as doações e contribuições de pessoas jurídicas ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição, aí entendido o valor efetivamente recebido e declarado pela representada à Secretaria da Receita Federal.

4. Não é aplicável às pessoas jurídicas o disposto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que permite, sem caracterizar excesso, a doação para campanhas de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em recursos estimáveis em dinheiro.

5. O limite do valor de doações realizadas por pessoa jurídica para campanhas eleitorais, previsto no art. 81 da Lei nº 9.504/97, inclui tanto as doações em dinheiro como as estimáveis em dinheiro.

6. É incabível a sanção de inelegibilidade do representante legal da empresa que não integrou a lide.

7. Provimento Parcial.

(Ac. TRE-PE de 30/08/2016 no RE nº 25-49.2015.6.17.0149, Relator Desembargadora Érika de Barros Lima Ferraz)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ELEIÇÕES 2014. PESSOA JURÍDICA. DOAÇÃO DE VALOR ESTIMÁVEL. R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS). EMPRESA QUE NÃO OBTIVE RENDIMENTOS NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ILEGAL. OFENSA AO ANTIGO TEXTO DO ART. 81 E SEU § 1º DA LEI N.º 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tratando-se de doação feita por pessoa jurídica nas eleições 2014, deve-se aplicar a legislação de vigência da época da ocorrência do ato jurídico, em observância ao princípio do tempus regit actum.

2. Preliminar de inépcia da inicial a que se rejeita, pois a informação encaminhada à Procuradoria-Geral Eleitoral, quanto ao excesso de doação implementado por pessoas físicas ou jurídicas, é suficiente para endossar a representação eleitoral. Portanto, não é inepta a petição inicial que noticia suposta doação acima do limite legal.

3. Para aferição do limite de doação de 2% do faturamento bruto da pessoa jurídica (art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97), deve-se levar em conta não somente as doações efetuadas em dinheiro, como também as estimáveis em dinheiro. In casu, a empresa cedeu um bem imóvel para a campanha de candidato e não auferiu renda no ano anterior à eleição, razão pela qual considera-se como excedente o montante integral da doação, conforme precedentes do TSE.

4. O pequeno valor doado, de per si, não afasta a ilegalidade, bastando a simples prova de inobservância dos limites estipulados de doação para que seja aplicada a penalidade fixada em lei.

5. Correta a aplicação da multa em seu mínimo legal, correspondente a cinco vezes a quantia doada em excesso.

6. Desprovimento do recurso.

(Ac. TRE-PE de 01/03/2016 no RE nº 17-10.2015.6.17.0105, Relator Desembargador José Henrique Coelho Dias da Silva)

RECIBO ELEITORAL

Doações estimáveis em dinheiro

SUMÁRIO

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. **DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO NÃO REGISTRADAS. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE EM DESACORDO COM AS NORMAS DE FUNDO DE CAIXA.** IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. Constatou o setor contábil a presença de algumas irregularidades formais, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas, pelo que as mesmas não são suficientes para acarretar a sua rejeição.

2. A candidata depositou recurso de Fundo Partidário em conta destinada à movimentação de recursos do FEFC, descumprindo o disposto no art. 11 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

3. **O setor técnico, em batimentos realizados, identificou doações de recursos estimáveis em dinheiro, realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame. Constatação de omissão de receitas no valor de R\$ 1.750,00.**

4. A candidata não apresentou qualquer comprovação acerca de doação estimável em dinheiro, em desacordo com o que determina o art. 61, III e §1º da Resolução TSE 23.553/2017. Irregularidade corresponde a 24,17% do total das receitas da campanha eleitoral.

5. Contas desaprovadas.

(Ac. TRE-PE de 29/11/2019 na PC n.º 0600043-41.2019.6.17.0000, Relator Desembargador Gabriel Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DAS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO.** OMISSÃO NO REGISTRO DE VEÍCULO E APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL DE COMBUSTÍVEL. DIVERGÊNCIA DE DADOS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo.

2. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.

3. **A comprovação das doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro deve ser feita por: a) instrumento de prestação de serviços e b) avaliação do bem ou serviço doado, de acordo com os preços praticados no mercado.** No caso, o candidato não apresentou contrato de prestação de serviços, avaliação de mercado e recibo eleitoral referente aos gastos com o contabilista.

4. Não houve registro de veículo constante em recibo e nem a apresentação de nota fiscal referente ao gasto de R\$ 100,00 com combustível.

5. Divergência entre as informações declaradas na Prestação de Contas e a movimentação constante nos extratos eletrônicos, caracterizando recurso de origem não identificada.

6. Contas desaprovadas com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

(Ac. TRE-PE de 22/08/2019 na PC n.º 0602797-87.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Gabriel Cavalcanti Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA INSUFICIENTE. LIMITE ORDINÁRIO. APLICAÇÃO. RENDIMENTOS BRUTOS. ANO ANTERIOR. LIMITE DE 10%. VALOR EXCEDIDO. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. FASE INSTRUTÓRIA. NECESSIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA. NULIDADE.

1. **As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político (art. 53, II da Resolução do TSE n.º 23.463/2015).**

2. Em nenhum momento (sequer por ocasião das contrarrazões), o representado recorrido fez prova suficiente de suas alegações, fazendo juntar, por exemplo, recibo eleitoral (de expedição obrigatória,

SUMÁRIO

segundo art. 6o, da Resolução/TSE n.º 23.463/2015), termo de cessão, contrato de prestação de serviços ou qualquer outra prova indicada no art. 19 daquele mesmo regulamento.

3. Como o valor doado supera o limite legal (mesmo o limite referente ao teto para isenção de imposto de renda no ano-base de 2015), faz-se necessária fase instrutória, concedendo ao representado oportunidade, em sede adequada, para provar a titularidade do bem objeto da doação.

4. Recurso conhecido e provido para declarar a nulidade da sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 86a Zona Eleitoral Caruaru para promover a intimação do representado e o regular andamento do feito.

(Ac. TRE-PE de 05/08/2019 na PC nº 159-66.2018.6.17.0086, Relator Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTA ESPECÍFICA. EXTRATOS. PERÍODO DE CAMPANHA. EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ASSINATURA DO PRESTADOR. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. RECIBOS ELEITORAIS. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA. TRÂMITE FINANCEIRO. EXAME. INVIABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Apesar de devidamente intimado o responsável pela apresentação das contas, consoante a unidade técnica de exame de contas eleitorais, "não foram disponibilizados os extratos bancários em sua forma definitiva, correspondente a todo o período de campanha, prejudicando os procedimentos de conferência das despesas e receitas, fato que contraria o disposto no art. 56, II, 'a'," da resolução de regência.

2. O TSE e esta Corte já se posicionaram sobre a desaprovação das contas na hipótese de ausência de extratos bancários específicos, relativo a todo o período de campanha, havendo inércia da parte interessada, mesmo após devidamente intimada a sanar as irregularidades apontadas. Precedentes.

3. O extrato da Prestação de Contas Final ainda foi apresentado sem a assinatura do prestador de contas, contendo apenas a assinatura do profissional de Contabilidade, em infringência ao art. 48, § 5º, I e IV da Resolução TSE nº. 23.553/2017.

4. Foram observadas irregularidades referentes a recursos estimáveis em dinheiro, registrados sem a devida documentação comprobatória e sem a apresentação de recibos eleitorais, o que contraria os arts. 9º, I; 56, I, "b" e 61 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

5. Contas julgadas desaprovadas.

(Ac. TRE-PE de 18/03/2019 na PC nº 0601852-03.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto)

GASTOS DE CAMPANHA

OMISSÃO

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DE GASTOS. IRREGULARIDADE GRAVE. OUTRAS IRREGULARIDADES INDICADAS NO PARECER TÉCNICO. DESAPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017.

1. Foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. **A ausência de registro de despesas na prestação de contas configura omissão de gastos eleitorais, maculando as contas apresentadas quanto à sua confiabilidade, haja vista não refletir perfeitamente a movimentação financeira da campanha.**

3. Contas desaprovadas.

4. Suspensão do repasse de quota do Fundo Partidário por um mês.

(Ac. TRE-PE de 28/09/2020 na PC nº 0602018-35.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Carlos Gil Rodrigues Filho)

SUMÁRIO

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. VÍCIOS GRAVES. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTA BANCÁRIA. NÃO ABERTURA. **OMISSÃO DE DESPESA ELEITORAL. VERIFICAÇÃO.**

1. Decorre de expressa previsão legal que a abertura de conta bancária específica de campanha apenas não é exigida se na circunscrição do candidato, não houver agência bancária ou posto de atendimento, ou se ele tiver renunciado ao seu registro de candidatura, perante esta Justiça Especializada, antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha e desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais. Hipóteses não observadas nos autos, revelando-se a falta de abertura de conta bancária específica vício grave e insanável (Precedentes do TSE).

2. **Foi identificada omissão de despesa que veio ao conhecimento dos autos, apenas, a partir de procedimentos de circularização promovidos por esta Justiça Especializada.**

3. **Somando-se aos vícios de substancial gravidade, acima consignados, foram ainda reconhecidas falhas outras, de menor relevo, quando isoladamente consideradas, mas que, no conjunto dos vícios encontrados, corroboram o panorama desfavorável observado.**

4. Contas desaprovadas.

(Ac. TRE-PE de 29/11/2019 na PC nº 0602234-93.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Manoel de Oliveira Erhardt)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. GASTOS. OMISSÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O ex-candidato não registrou serviços de consultoria de contabilidade, que abrange, entre outros, o registro contábil de movimentações financeiras e estimáveis em dinheiro (como no presente caso), infringindo diretamente o previsto no art. 37, § 2º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. Dessa forma, referido gasto eleitoral foi omitido na prestação de contas em exame, bem como nos extratos bancários das contas de campanha do candidato, restando caracterizada omissão do devido registro na conta bancária específica de campanha, irregularidade grave que compromete as presentes contas, nos termos do art. 16, da Resolução TSE nº 23.553/2017 de 18 de dezembro de 2017.

3. Na mesma linha do entendimento externado pelo setor técnico de contas e pela Procuradoria Regional Eleitoral, com esteio no art. 77, III, da Resolução 23.553/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, foram julgadas desaprovadas as contas de campanha, referentes às Eleições de 2018, do ex-candidato.

4. Em observância ao Termo de Cooperação Técnica nº 009/2018, firmado por esta Corte e pelo Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco – CRC – PE, em 24/10/2018, Processo SEI nº 0029698-03.2018.6.17.8000, votou-se, ainda, pelo encaminhamento de cópia destes autos ao Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco – CRC – PE para que tome as providências que entender cabíveis em relação aos indícios de violações às normas contábeis.

(Ac. TRE-PE de 27/11/2019 na PC nº 0601791-45.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. DESPESAS. OMISSÃO. FUNDO DE CAIXA. FALHAS. DOAÇÕES. RECIBO. AUSÊNCIA. CONTA BANCÁRIA. PRAZO. ABERTURA. INTEMPESTIVIDADE. FALHAS FORMAIS E MATERIAIS. GRAVIDADE. CONJUNTO. CONFIABILIDADE. COMPROMETIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. TESOIRO NACIONAL. DEVOLUÇÃO DE VALOR.

1. Além de diversas outras falhas materiais e formais, que, em seu conjunto, comprometeram a confiabilidade das contas, o setor técnico detectou falha na comprovação da regularidade dos pagamentos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (ausência de recibos, de nota fiscal e assinatura no recibo de pagamento), na importância total de R\$ 210,00, consoante exigem os arts. 37 e 63 da Resolução TSE 23.553/2017.

2. **Há também omissão na comprovação da doação relativa aos serviços contábeis (não houve contrato de prestação de serviços ou termo de doação assinado pelo doador, recibo eleitoral assinado e comprovante de avaliação pelo preço praticado no mercado, em infração aos arts. 3º, IV, a c/c art. 9º, I e 61, § 1º da Resolução TSE 23.553/2017). Da mesma forma, falta recibo relativo aos serviços do administrador financeiro.**

3. Não bastasse isso, ainda se constataram falhas nos pagamentos em espécie, sem constituição de Fundo de Caixa registrado na prestação de contas em exame (afronta aos arts. 40 e 41 da Resolução TSE 23.553/2017).

SUMÁRIO

4. Outrossim, a candidata, no pagamento relativo a pessoal, ultrapassou o limite de meio salário-mínimo (despesa de pequeno vulto), em afronta ao disposto no art. 42, caput, da Resolução TSE 23.553/2017.
5. Houve atraso na abertura das contas bancárias específicas, o que impossibilitou o controle integral da movimentação financeira de campanha. Precedentes.
6. Na mesma linha do entendimento externado pelo setor técnico de contas e pela Procuradoria Regional Eleitoral, com esteio no art. 77, III, da Resolução 23.553/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, foram julgadas desaprovadas as contas de campanha, referentes às Eleições de 2018, da ex-candidata.
7. Como há valor a devolver ao Tesouro Nacional, deve a ex-candidata recolher a importância correspondente ao Tesouro Nacional de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 34 e art. 82, §§ 1º e 2º.
8. Votou-se, ainda, pela remessa de cópia dos autos à promotoria da zona eleitoral a que pertence a prestadora de contas para fins de apuração do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, nos termos do art. 85 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017.
(Ac. TRE-PE de 27/11/2019 no RE nº 0602249-62.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS BANCÁRIAS. **OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. . DESAPROVAÇÃO.**

1. Os extratos bancários de todo o período de campanha constituem documentação indispensável para a verificação da confiabilidade e da regularidade das contas. Assim, sua falta, por si só, configura vício de natureza grave, que traz como consequência a desaprovação das contas.
2. **A omissão de despesa na prestação de contas, a qual foi identificada pela unidade técnica através do confronto com Notas Fiscais Eletrônicas, macula a confiabilidade das contas, cujos registros declarados pelo candidato não apontam a realização de despesa alguma.**
3. Foi extrapolado em 06 dias o prazo para a abertura de contas bancárias de campanha constante no art. 10, § 1º, I da Resolução TSE nº 23.553/2017.
4. Contas desaprovadas.
(Ac. TRE-PE de 06/11/2019 na PC nº 0602461-83.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Delmiro Dantas Campos Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. **OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVES. DESAPROVAÇÃO.**

1. Doações diretas realizadas pelo partido à candidata, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas referentes a serviços advocatícios e contábeis.
2. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo.
3. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.
4. Contas desaprovadas.
(Ac. TRE-PE de 16/10/2019 na PC nº 0602500-80.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Gabriel Cavalcanti Filho)

PAGAMENTO DE DÍVIDAS

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. **OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE SERVIÇO CONTRATADO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.**

1. Constatou o setor contábil a presença de irregularidade formal, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas.

SUMÁRIO

2. O candidato apresentou Contrato Padrão de Honorários Profissionais com a contadora declarada nas referidas contas, no entanto, não declarou a despesa nem comprovou seu pagamento, pois não há nos autos recibo ou registro de pagamento com trânsito pelas contas correntes do prestador.

3. De acordo com o art. 35, §1º da Res. 23.553/2017, os gastos de campanha devem estar integralmente quitados até o dia do término do prazo de entrega da prestação de contas. O fato de, entre as partes, o contrato não ter prazo determinado não exime o candidato de demonstrar a quitação do pagamento do serviço, nem tampouco pode autorizar uma omissão de gasto no seio da Prestação de Contas.

4. **A ausência de comprovação do pagamento pode configurar: a existência de dívida de campanha não assumida pelo partido ou a realização de pagamento de serviço com valores que não transitaram pela conta corrente de campanha.** Ambas as irregularidades são graves, maculam a confiabilidade das informações prestadas e têm o condão de desaprovarem as contas de campanha.

5. Contas desaprovadas

(Ac. TRE-PE de 29/11/2020 na PC nº 0602319-79.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO 23.553/2017. IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ÚNICA PARA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. RECEBIMENTO DE VERBA DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO DE DESPESA POR MEIO IDÔNEO (ART. 63, §1º, INCISO II). PRESCINDIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nos termos do art. 11 da Resolução 23.553/2017, é obrigatória a abertura de contas bancárias distintas e específicas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especialmente de Financiamento de Campanha. A inobservância da norma frustra o controle em separado a ser realizado por esta Justiça Especializada sobre os recursos públicos arrecadados.

2. A Resolução 23.553/2017 em seu art. 63, §1º, permite para comprovação das despesas realizadas pelo candidato além da nota fiscal, qualquer outro meio idôneo de prova, inclusive, o comprovante da prestação efetiva do serviço. Hipótese em que a idoneidade do recibo apresentado resta demonstrada, tornando prescindível a devolução da quantia ao Tesouro Nacional.

3. **O candidato deve estar, por ocasião da apresentação de suas contas de campanha, com todas as dívidas assumidas durante o período eleitoral quitadas ou, caso não estejam, apresentar documento que comprove a assunção da dívida pelo partido político, entre outros.**

4. Contas desaprovadas.

(Ac. TRE-PE de 12/12/2019 na PC nº 0602589-06.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. **SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. GASTOS. OMISSÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. **O ex-candidato não registrou serviços de consultoria de contabilidade, que abrange, entre outros, o registro contábil de movimentações financeiras e estimáveis em dinheiro (como no presente caso), infringindo diretamente o previsto no art. 37, § 2º da Resolução TSE nº 23.553/2017.**

2. Dessa forma, referido gasto eleitoral foi omitido na prestação de contas em exame, bem como nos extratos bancários das contas de campanha do candidato, restando caracterizada omissão do devido registro na conta bancária específica de campanha, irregularidade grave que compromete as presentes contas, nos termos do art. 16, da Resolução TSE nº 23.553/2017 de 18 de dezembro de 2017.

3. Na mesma linha do entendimento externado pelo setor técnico de contas e pela Procuradoria Regional Eleitoral, com esteio no art. 77, III, da Resolução 23.553/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, foram julgadas desaprovadas as contas de campanha, referentes às Eleições de 2018, do ex-candidato.

4. Em observância ao Termo de Cooperação Técnica nº 009/2018, firmado por esta Corte e pelo Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco – CRC – PE, em 24/10/2018, Processo SEI nº 0029698-03.2018.6.17.8000, votou-se, ainda, pelo encaminhamento de cópia destes autos ao Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco – CRC – PE para que tome as providências que entender cabíveis em relação aos indícios de violações às normas contábeis.

SUMÁRIO

(Ac. TRE-PE de 27/11/2019 na PC nº 0601791-45.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. DESPESAS. OMISSÃO. FUNDO DE CAIXA. FALHAS. DOAÇÕES. RECIBO. AUSÊNCIA. CONTA BANCÁRIA. PRAZO. ABERTURA. INTEMPESTIVIDADE. FALHAS FORMAIS E MATERIAIS. GRAVIDADE. CONJUNTO. CONFIABILIDADE. COMPROMETIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. TESOIRO NACIONAL. DEVOLUÇÃO DE VALOR.

1. Além de diversas outras falhas materiais e formais, que, em seu conjunto, comprometeram a confiabilidade das contas, o setor técnico detectou falha na comprovação da regularidade dos pagamentos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (ausência de recibos, de nota fiscal e assinatura no recibo de pagamento), na importância total de R\$ 210,00, consoante exigem os arts. 37 e 63 da Resolução TSE 23.553/2017.

2. **Há também omissão na comprovação da doação relativa aos serviços contábeis (não houve contrato de prestação de serviços ou termo de doação assinado pelo doador, recibo eleitoral assinado e comprovante de avaliação pelo preço praticado no mercado, em infração aos arts. 3º, IV, a c/c art. 9º, I e 61, § 1º da Resolução TSE 23.553/2017). Da mesma forma, falta recibo relativo aos serviços do administrador financeiro.**

3. Não bastasse isso, ainda se constataram falhas nos pagamentos em espécie, sem constituição de Fundo de Caixa registrado na prestação de contas em exame (afronta aos arts. 40 e 41 da Resolução TSE 23.553/2017).

4. Outrossim, a candidata, no pagamento relativo a pessoal, ultrapassou o limite de meio salário-mínimo (despesa de pequeno vulto), em afronta ao disposto no art. 42, caput, da Resolução TSE 23.553/2017.

5. Houve atraso na abertura das contas bancárias específicas, o que impossibilitou o controle integral da movimentação financeira de campanha. Precedentes.

6. Na mesma linha do entendimento externado pelo setor técnico de contas e pela Procuradoria Regional Eleitoral, com esteio no art. 77, III, da Resolução 23.553/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, foram julgadas desaprovadas as contas de campanha, referentes às Eleições de 2018, da ex-candidata.

7. Como há valor a devolver ao Tesouro Nacional, deve a ex-candidata recolher a importância correspondente ao Tesouro Nacional de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 34 e art. 82, §§ 1º e 2º.

8. Votou-se, ainda, pela remessa de cópia dos autos à promotoria da zona eleitoral a que pertence a prestadora de contas para fins de apuração do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, nos termos do art. 85 da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

(Ac. TRE-PE de 27/11/2019 na PC nº 0602249-62.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROPRIEDADES. VERIFICAÇÃO. COMPROMETIMENTO À REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Hipótese em que as despesas com aluguel de veículos automotores extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha, determinados pela norma, sem que tenha, no entanto, trazido prejuízo à análise e regularidade das contas, revelando-se ínfimo o valor correspondente ao excesso legal observado (Precedente do TSE).

2. **Contratos firmados entre o partido e os profissionais prestadores de serviços advocatícios e de contabilidade, acostados aos autos, pelo próprio prestador de contas, denotam boa fé da parte, além de demonstrarem o efetivo recebimento daquelas doações estimáveis em dinheiro, bem como a origem desses recursos, de maneira que, diante do panorama, a omissão formal das arrecadações, no Demonstrativo de Receitas, não há de ser tido como vício grave o suficiente ao comprometimento da espécie.**

3. Contas aprovadas, com ressalvas.

(Ac. TRE-PE de 20/11/2019 na PC nº 0602457-46.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Manoel de Oliveira Erhardt)

SUMÁRIO

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

1. Doações diretas realizadas pelo partido à candidata, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas referentes a serviços advocatícios e contábeis.
2. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo.
3. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.
4. Contas desaprovadas.
(Ac. TRE-PE de 16/10/2019 na PC nº 0602500-80.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Gabriel Cavalcanti Filho)

COMBUSTÍVEIS

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O Candidato não apresentou os extratos bancários completos e definitivos que obrigatoriamente devem integrar a Prestação de Contas, em desatendimento ao disposto no art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. **Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, no valor equivalente a 22,85% do montante de despesas contratadas.**
3. Foi identificada omissão relativa à despesa no valor de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).
4. Tais falhas apontadas no Parecer Técnico são suficientes para a desaprovação das contas.
5. Contas desaprovadas
(Ac. TRE-PE de 29/11/2019 na PC nº 0602116-20.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Washington Luís Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. INCONSISTÊNCIAS EM DESPESAS PAGAS COM RECURSOS PÚBLICOS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Doações financeiras recebidas de pessoas físicas e de recursos próprios acima de R\$ 1.064,10 somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação;
2. Omissões de despesas da prestação de contas e as constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelam indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o art. 56, I, g, da Resolução 23.553/2017 do TSE;
3. Identificação de inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando os arts. 37 e 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017;
4. **Despesas com combustíveis sem registro na prestação de contas e abastecimento de veículo que não faz parte da frota utilizada na campanha eleitoral, tratando-se de omissão de despesas;**
5. A ocorrência de inconsistências de natureza grave que comprometem a regularidade das contas enseja a sua desaprovação;
6. Contas julgadas desaprovadas.
(Ac. TRE-PE de 06/12/2018 na PC nº 0602524-11.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho)

SUMÁRIO

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

AUSÊNCIA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. **AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA**. CIRCULARIZAÇÃO. DESPESA REALIZADA. TRÂNSITO DE RECURSO FINANCEIRO SEM PASSAR PELA CONTA BANCÁRIA. VALOR ÍNFINITO. ALEGAÇÃO DE BOA FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. O vício que compromete a confiabilidade das informações é a despesa de R\$ 30,00 (trinta reais) que foi paga sem que o recurso transitasse pela conta bancária. A parte alega a boa fé pois houve apresentação da respectiva nota fiscal, entretanto, o que se revela dos autos é que **a parte não apresentou movimentação financeira em sua campanha eleitoral**, circunstância não confirmada com a circularização desta Especializada, descaracterizando a boa fé defendida.

2. Ao revés, o que resta de fato caracterizado é a infração ao art. 16 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Esse vício, por si só, é apto a ensejar a desaprovação das presentes contas.

3. Não é caso de se aplicar o princípio da insignificância, pois não se pode afirmar com convicção que a parte interessada só pagou esta despesa com dinheiro que não circulou pela conta bancária.

4. Contas desaprovadas.

(Ac. TRE-PE de 27/11/2019, na PC nº 0600098-89.2019.6.17.0000, Relator Desembargador Márcio Fernando de Aguiar Silva)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. ELEIÇÕES 2016.

1. Obrigatoriedade de apresentação das contas de campanha, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, com fulcro no art. 48 da Res. nº 23.463/2015 e na forma prescrita no art. 49 da mesma resolução.

2. O Partido Ecológico Nacional não cumpriu com a exigência da Justiça Eleitoral nos termos do art. 45 da Res. nº 23.463/2015 quando intimado pessoalmente para regularizar a sua omissão no tocante às contas de campanha.

3. Por força dos artigos supracitados, o argumento de que o Partido não tivera movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro não é escusável, uma vez que trata-se de regra cogente imprescindível à regularidade e transparência do pleito eleitoral. Ainda que o partido não tenha lançado candidatura, deve este demonstrar, mediante extratos bancários, que a movimentação de recursos durante o período de eleições é inexistente, sendo o julgamento de não prestação de contas e sua consequente sanção medidas que se impõem, nos termos dos arts. 68, IV e 73, II da Res. nº 23.463/2015.

4. In casu, não pode esta Corte utilizar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vez que tal omissão representa óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral.

5. Não provimento da pretensão recursal. Mantida a sentença que julgou como não prestadas as contas do Partido Ecológico Nacional. Suspensão do repasse da cota do fundo partidário com fulcro no art. 73, II da Res. nº 23.463/2015 enquanto perdurar a irregularidade.

(Ac. TRE-PE de 19/07/2018, Cta nº 0600324-31.2018.6.17.0000, Relator Desembargadora Érika de Barros Lima Ferraz)

REGISTRO EM CONTA BANCÁRIA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PARTIDO. **CONTA ESPECÍFICA. REGISTRO. AUSÊNCIA**. FINANCEIRO. EXAME. INVIABILIDADE. DESPESAS ELEITORAIS. OMISSÃO. FALHAS GRAVES. NOTAS FISCAIS. CANCELAMENTO. PROVA INSUFICIENTE. TRÂMITE FINANCEIRO. INFORMAÇÕES CONTRADITÓRIAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SANÇÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. QUOTA. SUSPENSÃO

1. Desde a inauguração do processo de prestação de contas (13/09/2018), a agremiação informa a esta Justiça Eleitoral, por meio dos demonstrativos, extratos bancários zerados e demais documentos juntados, que sua campanha foi realizada sem qualquer movimentação financeira.

SUMÁRIO

2. Somente após a unidade técnica detectar, por meio do confronto entre os lançamentos constantes da prestação de contas sub examine e as diversas bases de dados, internas e externas, à disposição da equipe técnica, que havia outra conta bancária na base de dados dos extratos eletrônicos até então não informada e registrada na prestação de contas em exame a agremiação, mesmo após decurso do prazo, ratifica a omissão e apresenta os extratos bancários da conta específica não registrada (id. n.º 3590311).

3. A referida justificativa que contradiz tudo o que foi declarado pelo partido até o momento (sobre inexistência de movimentação) presta-se apenas como confissão da afronta ao art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017 (omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha).

4. Sob outro viés, a admissão da renovação da prestação de contas, praticamente do zero, somente após detectada omissão grave, por meio de cruzamento de informações empreendida pela unidade técnica, afrontaria o princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans, segundo o qual a parte não pode se beneficiar da sua própria torpeza, bem como o princípio venire contra factum proprium, que veda o comportamento contraditório, ambos corolários do postulado da lealdade processual e da boa-fé objetiva.

5. Outrossim, percebe-se que as fotos de supostas notas fiscais com carimbo de canceladas (ids. n.º 3590711 e 3590811) não se prestam, a esta altura do procedimento, a infirmar a falha apontada (omissão de gastos), mormente quando ultrapassada a oportunidade para retificação das contas.

6. De mais a mais, referidos documentos juntados, por si sós, são insuficientes para provar o saneamento da falha, consoante §§ 5º e 6º do art. 95 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017.

7. Em síntese, é inescusável a grave falha consistente na existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas (infringência aos arts. 10 e 56 da Resolução 23.553/2017 do TSE). Da mesma forma, também não pode ser afastada, em face da insuficiência dos documentos juntados (meras fotos de supostos carimbos em notas fiscais), a grave omissão de gastos eleitorais (art. 56, I, g, da Resolução 23.553/2017, do TSE).

8. Conclui-se, por essas relevantes razões, conjugadas com a preclusão de prazo (arts. 72 e 75 da resolução) e proximidade do termo final para apresentação das contas (Resolução/TSE n.º 23.555/2017), que não assiste razão à agremiação no requerimento formulado no id. n.º 3590161 (reconsideração do parecer conclusivo emitido pela COECE, com o julgamento pela aprovação das contas eleitorais de 2018).

9. Na mesma linha do entendimento externado pelo setor técnico de contas e pela Procuradoria Regional Eleitoral, com esteio no art. 77, III, da Resolução 23.553/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, julgou-se desaprovadas as contas do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO PSTU (DIRETÓRIO ESTADUAL), referente às Eleições de 2018.

10. Por conseguinte, em obediência ao art. 772, III, §§ 4º e 6º, votou-se pela condenação da agremiação à perda do direito ao recebimento, pelo período de 1 (um mês), da quota do Fundo Partidário, no ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão.

(Ac. TRE-PE de 20/11/2019, na PC nº 0601930-94.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO E DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. Ausência de extrato da prestação de contas devidamente assinado pelo prestador de contas, bem como de documentos fiscais comprobatórios (nota fiscal e recibo de pagamento) dos gastos efetuados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, comprometem a efetiva fiscalização das contas de campanha.

2. A nãoapresentação dos documentos fiscais comprobatórios dos gastos eleitorais, impossibilita que se verifique a regularidade da utilização dos recursos públicos recebidos, sendo impositiva a devolução do valor correspondente (R\$ 3.000,00), conforme dispõe §1º do art. 82 da Resolução TSE23.553/2017.

3. A faltade extratos bancários para a fiscalização da lisura da movimentação financeira tem sido considerada irregularidade suficiente para a desaprovação das contas eleitorais.

4. Despesas não registradas na prestação de contas do candidato constituemprova de omissão de gastos eleitorais, em contrariedade ao art. 56, I, g, da Resolução 23.553/2017.

SUMÁRIO

5. A ausência da informação relacionada a despesa ou doação de receita estimável referente aos serviços contábeis prestados contraria o que preceitua o art. 37, §2º, e art. 56, I, d, combinado com o art. 61 da Resolução TSE23.553/2017.

6. Contas desaprovadas, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), referente a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

(Ac. TRE-PE de 20/11/2019, na PC nº 0602375-15.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Delmiro Dantas Campos Neto)

PRESTAÇÃO DE CONTAS

APRESENTAÇÃO - MÍDIA ELETRÔNICA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. MÍDIA ELETRÔNICA. NÃO APRESENTAÇÃO.

1. **Decorre de expressa previsão legal que a prestação de contas deve ser encaminhada, à Justiça Eleitoral, em meio eletrônico, pela internet (Res. TSE nº 23.553/2017, art. 58).**

2. Hipótese em que o candidato deixou de atender as expressas disposições legais quanto à apresentação das contas, porquanto não fez a apresentação de mídia eletrônica, necessária à efetiva entrega da espécie, a esta Justiça Eleitoral, atraindo a consequência pertinente à situação, descrita no § 7º do mencionado dispositivo normativo.

3. Contas julgadas não prestadas.

(Ac. TRE-PE de 29/11/2019, na PC nº 0600039-04.2019.6.17.0000, Relator Desembargador Manoel de Oliveira Erhardt)

ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE – PRECLUSÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE GASTOS COM HONORÁRIOS DE ADVOGADO E CONTADOR TEMPESTIVAMENTE APRESENTADOS. JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA JUNTADOS APENAS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. PRECLUSÃO.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

2. Tendo a embargante demonstrado que apresentou na época devida os recibos comprobatórios dos gastos com honorários de advogado e contador, devem ser providos os embargos para excluir do acórdão a parte em que reputou não comprovados os gastos e, por consequência, também deve ser excluída a condenação da candidata na devolução do valor correspondente aos cofres do tesouro nacional.

3. **Documentos juntados após o julgamento das contas do candidato com o intuito de suprir falhas na documentação que ensejaram a desaprovação das contas devem ser desconsiderados. Em processo de prestação de contas, é inadmissível a apresentação de documentação, quando o candidato teve oportunidade de exibi-los anteriormente, mas não o fez tempestivamente, incidindo preclusão.** Precedentes.

4. Provimento parcial dos embargos.

(Ac. TRE-PE de 27/04/2020, na PC nº 0602115-35.2018.6.17.0000, Relator Desembargador José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SENADOR. IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. NOTAS FISCAIS ENCONTRADAS EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA/RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. **A juntada de documentos extemporânea fere o disposto no art. 72, § 1º, atraindo o instituto da preclusão.**

SUMÁRIO

2. A falta de apresentação pelo candidato das notas fiscais emitidas em seu CNPJ é irregularidade grave, que põe em dúvida a lisura e transparência das contas apresentadas, por constituir verdadeira omissão de despesa.

3. Inaplicável, na espécie, os princípios da insignificância e da razoabilidade, dada a potencial gravidade da impropriedade, qualificada dessa maneira não pelos valores percentuais e, portanto, sob a perspectiva global do custo ou valor da campanha, mas sim sob a ótica dos valores absolutos/concretos de cada uma das despesas omitidas.

4. Contas desaprovadas.

(Ac. TRE-PE de 29/11/2019, na PC nº 0602675-74.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Márcio Fernando de Aguiar Silva)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite a juntada de novos documentos em sede de recurso.

2. A partir da edição da Lei nº 12.034/09, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

3. Admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, caracteriza tumulto processual, subversão às normas processuais que regem a matéria, em especial o procedimento delineado pela Res. TSE nº 23.465/15.

4. Impropriedades graves que comprometem a regularidade das contas nos termos do art. 60 da Res. TSE nº 23.465/15.

5. Recurso a que se nega provimento.

(Ac. TRE-PE de 23/03/2017, no RE nº 112-04.2016.6.17.0138, Relator Desembargador Érika de Barros Lima Ferraz)

CONDIÇÃO PARA DIPLOMAÇÃO

NE: Lei nº 9.504/97, art. 29, § 2º: “A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.”

Eleições. 2016. Recurso Eleitoral. Prestação de contas apresentada. Desaprovação. Óbice legal a diplomação de candidato eleito. Ausência.

1. **Hipótese em que, apresentadas a prestação de contas pelo candidato eleito, não há óbice legal à sua diplomação, ainda que desaprovadas as contas**, autorizando a concessão de efeito suspensivo ao recurso manejado contra sentença que não permite ao recorrente a obtenção de diploma correspondente ao resultado obtido nas urnas.

2. Tutela liminar concedida.

(Ac. TRE-PE de 13/12/2016, no RE nº 609-81.2016.6.17.0020, Relator Desembargador Vladimir Souza Carvalho)

ELEIÇÕES 2016. MANDADO DE SEGURANÇA. REPROVAÇÃO DE CONTAS. DIPLOMAÇÃO. NÃO AFETAÇÃO. MEDIDA URGENTE. PROXIMIDADE DA CERIMÔNIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES.

1. O impetrante apresentou contas em 01/11/2016, às 12:01h, conforme recibo de entrega às fls. 12, em consonância com o art. 45 da Resolução/TSE n.º 23.463/2015, que regulamenta a Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III.

2. Por sua vez, o mesmo **art. 29 da Lei n.º 9.504/1997, § 2º, prevê que somente com a não prestação de contas, no prazo previsto (01/11/2016), haverá a suspensão da diplomação, enquanto perdurar a omissão**. De mais a mais, verifico a ocorrência do periculum in mora ante a proximidade da data designada para a diplomação.

3. Deferimento da liminar requerida para garantir a diplomação do impetrante, a ser realizada em 14/12/2016, a partir das 10:00h, nos moldes descritos no Edital n.º 57/2016 (fls. 112).

SUMÁRIO

(Ac. TRE-PE de 12/12/2016, no MS nº 659-70.2016.6.17.0000, Relator Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto)

DIREITO DE DEFESA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÃO 2012. **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** ARGUMENTOS DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. EFEITO DEVOLUTIVO. ANÁLISE DO CAPÍTULO DA SENTENÇA OBJETO DO RECURSO. EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. JUNTADA DE DOCUMENTOS NO RECURSO. CORREÇÃO DO VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. **O recorrente suscita preliminar de cerceamento do direito de defesa, uma vez que, segundo ele, não foi intimado para se manifestar sobre os documentos juntados no processo pelo Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB, os quais serviram de prova para a desaprovação das contas de campanha pelo magistrado de primeiro grau. O cerceamento do direito de defesa de fato existiu. Contudo, deixo de declarar a nulidade da sentença, uma vez que o candidato juntou no recurso eleitoral os documentos que seriam por ele apresentados, caso tivesse sido intimado no primeiro grau.**

2. A Procuradoria Regional Eleitoral sustentou a desaprovação das contas do candidato com base em fundamentos pelos quais o recorrente não teve a chance de se manifestar, fato este que contraria o princípio do contraditório e da ampla defesa. Assim, apenas será analisado o capítulo da sentença que foi devolvido para apreciação desta Corte pelo recurso.

3. A juntada de documentos em grau recursal se afigura cabível nos processos alusivos à prestação de contas, se o candidato não foi intimado para assim proceder no primeiro grau.

4. No caso, o candidato, inicialmente, foi omissivo no que tange à informação sobre o valor estimável, justificando que a ausência na prestação de contas ocorreu pelo desconhecimento da doação. Contudo, posteriormente, efetuou a juntada de documentos, que supriram a falha.

5. De toda sorte, o valor inicialmente omitido pelo candidato representa apenas 2,5% do total dos recursos arrecadados, devendo ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Prestação de contas aprovadas.

(Ac TRE-PE de 19/07/2017 no RE nº 94-88.2016.6.17.0006, Relator Desembargador José Raimundo dos Santos Costa)

DOCUMENTAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. **JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL.** REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. O requerimento de juntada de documentos pela embargante já foi apreciado mediante despacho e, de forma fundamentada, indeferido.

2. **A juntada de documentos em via recursal, visando sanar as irregularidades apontadas no acórdão causador da desaprovação das contas, não deve ser admitida caso verifique-se que a parte, regularmente intimada para produzir provas, tenha silenciado, manifestando-se apenas na fase final do processo, quando já proferido o julgamento.**

3. A não apresentação dos documentos em momento oportuno atrai a ocorrência de preclusão. Precedentes TSE.

4. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

(Ac TRE-PE de 22/01/2020 em ED-PC nº 0601877-16.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior), Publ. DJE de 24/01/2020

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADA FEDERAL. CONTAS ESPECÍFICAS. EXTRATOS. **DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA.** TRÂMITE FINANCEIRO. EXAME. INVIABILIDADE. FALHAS FORMAIS E MATERIAIS. CONJUNTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

SUMÁRIO

1. **O exame restou inviabilizado, pois não foi possível a análise da movimentação financeira, já que não foi providenciada a abertura de conta corrente de campanha. Por consequência, não há extratos bancários em sua integralidade e/ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017).**
2. O caso não se amolda à excepcionalidade do art. 10, § 4º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017 (inexistência de abertura de conta bancária específica de campanha).
3. O TSE e esta Corte já se posicionaram sobre a desaprovação das contas na hipótese de ausência de extratos bancários específicos, havendo inércia da parte interessada, mesmo após devidamente intimada a sanar as irregularidades apontadas. Precedentes.
4. Somando-se a isso, ainda detectaram-se outras falhas formais e materiais, que impossibilitaram, em seu conjunto, a regular aferição do trâmite financeiro de campanha.
5. Contas julgadas desaprovadas.
(Ac TRE-PE de 27/11/2019 na PC nº 0603130-39.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. INFORMAÇÕES. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE. FALHAS FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. **Como consignado no parecer técnico, foram verificadas as informações e os documentos contidos nos autos sendo, em relação aos documentos comprobatórios, utilizada a técnica de amostragem, com fulcro no art. 73 da Resolução/TSE nº 23.553/2017.**
2. Ainda segundo o parecer, também se apreciaram os resultados obtidos com o relatório de diligências, bem como o produto do confronto entre os lançamentos constantes da prestação de contas sub examinee as diversas bases de dados, internas e externas, à disposição da Justiça Eleitoral.
3. Detectaram-se apenas falhas meramente formais, transcritas no relatório e no parecer conclusivo, que não representam óbice ao exame do trâmite financeiro.
4. Referidas falhas não prejudicaram o exame das contas, na medida que se constatou a regularidade do trâmite financeiro dos valores registrados, havendo origem e destino lícitos das verbas empregadas em campanha.
5. Contas julgadas prestadas e aprovadas com ressalvas.
(Ac TRE-PE de 27/11/2019 na PC nº 0602140-03.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. INFORMAÇÕES. DOCUMENTOS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO.

1. Como consignado no parecer técnico, foram verificadas as informações e os documentos contidos nos autos sendo, em relação aos documentos comprobatórios, utilizada a técnica de amostragem, com fulcro no art. 73 da Resolução/TSE nº 23.553/2017.
2. Ainda segundo o parecer, também se apreciaram os resultados obtidos com o relatório de diligências, bem como o produto do confronto entre os lançamentos constantes da prestação de contas sub examinee as diversas bases de dados, internas e externas, à disposição da Justiça Eleitoral.
3. **Verificou-se que a apresentação das contas está acompanhada de todos os documentos exigidos pela Lei nº 9.504/1997 e respectiva norma regulamentadora (Resolução/TSE nº 23.553/2017), não havendo falhas a motivar sua desaprovação.**
4. Contas julgadas prestadas e aprovadas.
(Ac TRE-PE de 20/11/2019 na PC nº 0602153-47.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SENADOR. IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. NOTAS FISCAIS ENCONTRADAS EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA/RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. **A juntada de documentos extemporânea fere o disposto no art. 72, § 1º, atraindo o instituto da preclusão.**

SUMÁRIO

2. A falta de apresentação pelo candidato das notas fiscais emitidas em seu CNPJ é irregularidade grave, que põe em dúvida a lisura e transparência das contas apresentadas, por constituir verdadeira omissão de despesa.

3. Inaplicável, na espécie, os princípios da insignificância e da razoabilidade, dada a potencial gravidade da impropriedade, qualificada dessa maneira não pelos valores percentuais e, portanto, sob a perspectiva global do custo ou valor da campanha, mas sim sob a ótica dos valores absolutos/concretos de cada uma das despesas omitidas.

4. Contas desaprovadas.

(Ac TRE-PE de 29/11/2019 na PC nº 0602675-74.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Márcio Fernando de Aguiar Silva)

EFEITOS

- **Apresentação extemporânea**

RECURSO ELEITORAL. **CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. PRAZO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA.** INTELIGÊNCIA DO ART. 30, IV DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATA QUE TEVE SEU REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. OBRIGATORIEDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DETERMINAÇÃO DO ART. 35, §5º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2011.

1. **A legislação eleitoral, mais especificamente a Res. TSE 23.376/2012, em seu artigo 35, exige que todo candidato preste contas à Justiça Eleitoral até o dia 06 de novembro de 2012, obrigação estendida inclusive àquele que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, mesmo que não tenham realizado campanha eleitoral.**

2. **No presente caso, a recorrente apresentou sua prestação de contas fora do prazo assinalado de 72 horas, razão pela qual devem ser julgadas como 'não prestadas', restando, portanto, imperiosa a aplicação do que determina o artigo 30, IV, da Lei nº 9.504/97 e artigo 38 da Res. TSE n. 23.376/2012.**

3. Recurso a que se nega provimento.

(Ac TRE-PE de 11/03/2013 no Re nº 41350, Relator Desembargador José Fernandes de Lemos)

- **Não apresentação das contas**

ELEIÇÕES 2018. **CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. REGULARIZAÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO CANDIDATO AO FINAL DA LEGISLATURA.** 1) **O julgamento de contas não prestadas acarreta ao candidato impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, situação que pode ser levantada, ao final da legislatura, após deferimento de requerimento de regularização apresentado pelo interessado (Res. TSE 23.553/2017, art. 83, I, § 1º, I).** 2) Hipótese em que, da documentação apresentada, constata-se ausência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada, de repasses de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de outras irregularidades de natureza grave relacionadas à espécie, impondo, ao final da legislatura, o levantamento da situação de inadimplência do requerente, decorrente, em especial, da ausência de prestação de contas, nas eleições de 2018.

(Ac TRE-PE de 05/08/2020 na PET nº 0600075-83.2019.6.17.0000, Relator Desembargador Edilson Pereira Nobre Júnior)

CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PARCIAIS. OBSTÁCULO À FISCALIZAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A ausência da apresentação dos extratos bancários, de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte.

Violação ao art. 56, II, "a" da Resolução TSE nº 23.553/2017. Vício que, por si só, enseja a rejeição das contas.

2. Omissões de despesas corroboram a gravidade da não apresentação de extrato bancário, dificultando a conciliação das contas apresentadas.

3. A não apresentação das contas parciais ao seu tempo e modo, conjugada com as irregularidades materiais apontadas, dificultam de sobremaneira a fiscalização das contas de campanha.

SUMÁRIO

4. Contas desaprovadas.

(Ac TRE-PE de 27/11/2019 na PC nº 0600007-96.2019.6.17.0000, Relator Desembargador Márcio Fernando de Aguiar Silva)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. **NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. SANÇÃO. IMPEDIMENTO DE OBTER QUITAÇÃO ELEITORAL.**

1. Candidato regularmente intimado para apresentar a prestação de contas permaneceu inerte.
2. Em cumprimento ao previsto no §6º, III, do art. 52, da Resolução TSE 23.553/2017, a Comissão de Exame de Contas Eleitorais apurou que não constam recebimento de recursos públicos, de fonte vedada, tampouco restou configurado Recurso de Origem Não Identificada (RONI).

3. Contas julgadas não prestadas, consoante o art. 77, IV, a da Resolução TSE nº 23.553/2017, com aplicação do "ASE" de impedimento de obter quitação eleitoral até o término da presente legislatura, persistindo, após o término, enquanto não apresentadas as contas pelo candidato.

(Ac TRE-PE de 27/11/2019 na PC nº 0600100-59.2019.6.17.0000, Relator Desembargador Delmiro Dantas Campos Neto)

ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTÁ-LA NO PRAZO LEGAL. JUNTADA APENAS DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. NOVA NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR AS CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. As prestações de contas finais de campanha de todos os candidatos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Inteligência do art. 29, III, da Lei n. 9.504/97.

2. Escoado o trintídio legal, o omissor será citado para apresentar as suas contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de serem julgadas não prestadas.

3. In casu, o candidato deixou transcorrer todos os prazos sem exibir suas contas de campanha a esta Justiça Especializada, limitando-se a apresentar instrumento procuratório ao causídico.

4. Contas Julgadas como não Prestadas.

(Ac TRE-PE de 27/11/2019 na PC nº 0600054-70.2019.6.17.0000, Relator Desembargador José Alberto de Barros Freitas Filho)

- **Rejeição das contas**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTA BANCÁRIA DETECTADA E NÃO INFORMADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE CAIXA. LIMITE ULTRAPASSADO. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA NÃO UTILIZADOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SOBRAS DE CAMPANHA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

1. Não foram apresentados os extratos bancários das contas correspondentes, motivo, por si só, ensejador da prestação de contas, visto que o descumprimento ao art. 56, II, da Res. TSE nº 23.553/2017 compromete a fiscalização e confiabilidade das contas referentes à campanha eleitoral.

2. Existência de conta bancária na base de dados da Justiça Eleitoral não registradas na Prestação de Contas.

3. Não foi comprovado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 145.442,30 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta centavos).

4. Foi ultrapassado em R\$ 54.549,18 o limite de constituição de Fundo de Caixa (art. 41, Resolução TSE 23.553/2017).

5. As diversas ocorrências apontadas pelo órgão técnico do Tribunal comprometem a regularidade da Prestação das Contas, a qual, nos termos do art. 77 da RES TSE 23553/2017, deve ser desaprovada.

6. Desaprovação das Contas. Devolução do valor de R\$ 145.442,30 (cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta centavos) ao Tesouro Nacional.

7. Suspensão do repasse de cota do Fundo Partidário por 01 (um) mês.

SUMÁRIO

(Ac TRE-PE de 16/12/2019 na PC nº 0602838-54.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Delmiro Dantas Campos Neto)

FINALIDADE

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE, O EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. **O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura, a transparência, a legitimidade da atuação partidária e a probidade na campanha eleitoral por meio do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando o conhecimento da origem das receitas e da destinação das despesas, bem como a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.**

2. A única irregularidade que restou (gastos eleitorais anteriores à data inicial de entrega prestação de contas parcial, mas não informados na época), contudo não possui aptidão para comprometer a regularidade das contas.

3. As falhas formais contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a apreciação e a confiabilidade das contas apresentadas.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(Ac TRE-PE de 24/09/2020 na PC nº 0602100-66.2018.6.17.0000, Relator Desembargador José Alberto de Barros Freitas Filho)

INTIMAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE NULIDADE DOS ATOS A PARTIR DA MANIFESTAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. **CANDIDATO NÃO ELEITO. INTIMAÇÃO OBRIGATÓRIA POR DIÁRIO OFICIAL. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO PARECER TÉCNICO. EMBARGOS PROVIDOS.**

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material do julgado.

2. **Candidato não eleito;**

3. Há omissão no acórdão embargado acerca da determinação de intimação que deveria ser por diário oficial nos moldes dos arts. 72 e 101 da Resolução TSE nº 23.553/2017;

4. Devolução do prazo para manifestação do parecer técnico;

5. Embargos de Declaração conhecidos e providos

(Ac TRE-PE de 15/04/2020 no ED-PC nº 0601848-63.2018.6.17.0000, Relator Desembargador José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. VALORES ORIUNDOS DO FEFC. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL. **INTIMAÇÃO. DECURSO DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO. DEVOLUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.** ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. REMESSA. COBRANÇA.

1. Desaprovadas as contas de campanha, condenou-se o prestador a recolher, com os acréscimos legais, R\$ 1.086,45 (um mil e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), ao Tesouro Nacional, com base no art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução 23.553/2017, por corresponder a valores relacionados a recursos públicos recebidos, oriundos do FEFC (R\$ 950,00 de recursos públicos utilizados oriundos do FEFC, mais R\$ 136,45, correspondente às sobras oriundas do mesmo fundo não comprovadas).

2. **O prestador, após devidamente intimado da decisão, não comprovou o recolhimento do valor, no prazo do art. 34, §§ 2º e 3º, c/c art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução 23.553/2017 (5 dias após o trânsito em julgado).**

3. Segundo os próprios dispositivos normativos referidos, não cumprida a determinação judicial no prazo acima, impõe-se a remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

SUMÁRIO

4. Considerada a omissão do prestador em comprovar o recolhimento dos valores junto ao Tesouro Nacional, votou-seno sentido de encaminhar as informações à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança do valor acima aferido (R\$ 1.086,45 – um mil e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), com os devidos acréscimos legais, com base no art. 34, §§ 2º e 3º, c/c art. 82, §§ 1º e 2º, todos da Resolução 23.553/2017.

(Ac TRE-PE de 20/06/2019 na PC nº 0602302-43.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto)

INTIMAÇÃO PARA SANAR IRREGULARIDADES

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. VÍCIOS NÃO SANADOS. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Prestação de contas com vícios de natureza grave, que comprometem, principalmente quando tomados em conjunto, a fiel análise das contas apresentadas.

2. O responsável não se mostrou interessado em sanar as pendências apontadas, não atendendo, em um primeiro momento, à intimação para cumprimento de diligências constantes no relatório preliminar; bem como não se manifestando sobre o parecer técnico conclusivo (que reiterou a subsistência das falhas não sanadas apontadas no relatório preliminar), apesar de devidamente intimado para tal.

3. **Esta Corte já se posicionou sobre a necessidade de desaprovação das contas na hipótese de inércia da parte interessada, quando devidamente notificada a sanar as irregularidades apontadas**

4. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014): a) Extrato definitivo do mês de agosto da Conta-Corrente; b) Termos de doação das doações estimáveis em dinheiro relativos aos recibos eleitorais nºs 194440700000PE000001 e 194440700000PE000002; c) Certidão de regularidade profissional do Contabilista;

5. Contas desaprovadas.

(Ac TRE-PE de 13/09/2016 na PC nº 184939, Relator Desembargador Paulo Victor Vasconcelos de Almeida)

IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Irregularidades graves

EMENTA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.643/2015. ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS E DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SANÇÃO. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Na hipótese, deixou a agremiação partidária de apresentar suas contas parciais, em afronta ao que dispõe o art. 43, §4º, da Resolução TSE 23.643/2015, além de exibir sua prestação de contas final extemporaneamente, somente quando instaurado procedimento pelo Juízo Eleitoral competente, infringindo o art. 45 do mesmo normativo de regência.

2. Ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, persiste ao partido político a obrigação de proceder à abertura de contas bancárias de campanha. Inteligência do art. 7º da Resolução TSE 23.643/2015.

3. **A par de inconsistências formais, foi identificada irregularidade grave consistente na ausência de abertura de conta bancária e de apresentação de extratos bancários, que, por si só, compromete a integralidade e a confiabilidade das contas ora apreciadas, prejudicando a atividade de controle e fiscalização desta justiça especializada.**

4. Recurso provido para reformar a sentença de primeiro grau e julgar desaprovadas as contas do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB – de Caruaru/PE referente às eleições 2016, com determinação de suspensão do repasse da cota do Fundo Partidário por 03 (três) meses (art. 68, §3º e 5º da Resolução TSE 23.463/2015).

(Ac TRE-PE de 03/09/2020 no RE nº 0000084-30, Relator Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

SUMÁRIO

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. **AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO COMPREENDENDO TODO O PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A APROVAÇÃO DAS CONTAS.** NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência da apresentação dos extratos, na forma definitiva, de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte. Violação ao art. 56, II, "a" da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. **Despesas pagas com recursos do Fundo Partidário (FP) e não comprovadas caracterizam ilícito grave, por se tratar de recursos públicos; o valor delas deve ser devolvido ao erário (arts. 37 e 63 e 82, §§1º e 2º, da Resolução 23.553/2017).**

3. Contas desaprovadas com determinação de devolução ao Tesouro Nacional.

(Ac TRE-PE de 29/11/2019 na PC nº 0603120-92.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Márcio Fernando de Aguiar Silva)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. **FALHAS FORMAIS E MATERIAIS. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO.**

1. **Há inúmeras falhas graves e insanáveis**, todas relacionadas no relatório e no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, após serem detectadas pela unidade técnica. Em seu conjunto, não só a confiabilidade, mas a própria viabilidade ou utilidade da prestação de contas restam comprometidas.

2. **Dentre elas, destacaram-se as seguintes falhas que, por si sós, ensejam desaprovação: indícios de recursos de origem não identificada (art. 3º, I, e art. 17, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017); indícios de omissão de receitas estimáveis em dinheiro, em desacordo com o art. 56, II, "c" da Resolução TSE nº 23.553/2017; utilização indevida do recurso público, ressaltando que o prestador de contas está obrigado a devolver ao Tesouro Nacional a quantia correspondente, conforme determina o § 1º, do art. 82, da Resolução nº 23.553/2018-TSE.**

3. Além de insuficientes, são intempestivos os documentos juntados após o prazo legal concedido (arts. 75 e 76 da Resolução/TSE nº 23.553/2017).

4. Na mesma linha do entendimento externado pelo setor técnico de contas e pela Procuradoria Regional Eleitoral, com esteio no art. 77, III, da Resolução 23.553/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, foram julgadas desaprovadas as contas de campanha, referentes às Eleições de 2018, do ex-candidato.

5. Votou-se, ainda, pela remessa de cópia dos autos à promotoria da zona eleitoral a que pertence o prestador de contas para fins de apuração do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, nos termos do art. 85 da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

(Ac TRE-PE de 29/11/2019 na PC nº 0601944-78.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. **IRREGULARIDADES FORMAIS. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO NÃO REGISTRADAS. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE EM DESACORDO COM AS NORMAS DE FUNDO DE CAIXA. IRREGULARIDADES GRAVES.** DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. Constatou o setor contábil a presença de algumas irregularidades formais, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas, pelo que as mesmas não são suficientes para acarretar a sua rejeição.

2. A candidata depositou recurso de Fundo Partidário em conta destinada à movimentação de recursos do FEFC, descumprindo o disposto no art. 11 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. O setor técnico, em batimentos realizados, identificou doações de recursos estimáveis em dinheiro, realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame. Constatação de omissão de receitas no valor de R\$ 1.750,00.

4. A candidata não apresentou qualquer comprovação acerca de doação estimável em dinheiro, em desacordo com o que determina o art. 61, III e §1º da Resolução TSE 23.553/2017. Irregularidade corresponde a 24,17% do total das receitas da campanha eleitoral.

5. Contas desaprovadas.

(Ac TRE-PE de 29/11/2019 na PC nº 0600043-41.2019.6.17.0000, Relator Desembargador Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

SUMÁRIO

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. **CONTRATO DE LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. IRREGULARIDADE COM RECURSOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. OMISSÃO DE DESPESAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA/RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES SOMADAS A INCONSISTÊNCIAS FORMAIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. Necessidade de prova da propriedade dos veículos locados, a fim de que reste comprovada a idoneidade e regularidade dos contratos de locação realizados com pessoas físicas. Inobservância tempestiva da diligência.

2. **A falta de apresentação pela candidata da nota fiscal emitida em seu CNPJ é irregularidade grave, que põe em dúvida a lisura e transparência das contas apresentadas por constituir verdadeira omissão de despesa.**

3. O indicativo de que o gasto omitido não transitou pela conta específica de campanha compromete de maneira grave as contas apresentadas, de modo que inaplicável, na espécie, os princípios da insignificância e da razoabilidade.

4. Irregularidades menos graves que, analisadas independentemente, não ensejariam desaprovação, mas no contexto, comprometem a confiabilidade das presentes contas.

5. Contas julgadas desaprovadas com determinação de devolução de valores.

(Ac TRE-PE de 29/11/2019 na PC nº 0602088-52.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. **DESOBEDIÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS UTILIZADOS. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM O EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.**

1. O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura, a transparência, a legitimidade da atuação partidária e a probidade na campanha eleitoral por meio do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando o conhecimento da origem das receitas e da destinação das despesas, bem como a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.

2. **A desobediência dos critérios de individualização das fontes dos recursos utilizados na campanha e a movimentação simultânea de recursos privados com recursos públicos na mesma conta bancária impossibilita a fiscalização das contas de campanha por esta Justiça Especializada. Vício material grave.**

3. **A ausência de recibos eleitorais configura irregularidade grave e insanável, apta, portanto, a ensejar a rejeição das contas do candidato.**

4. **A demora na abertura da conta bancária compromete a confiabilidade das contas, restando prejudicada, durante o período, a fiscalização da movimentação financeira. Irregularidade grave.**

5. Contas julgadas desaprovadas.

(Ac TRE-PE de 29/11/2019 na PC nº 0602119-72.2018.6.17.0000, Relator Desembargador José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. **VÍCIO GRAVE. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS.**

1. Decorre de expressa previsão legal que a abertura de conta bancária específica de campanha apenas não é exigida se na sua circunscrição, não houver agência bancária ou posto de atendimento, ou se tiver renunciado ao seu registro de candidatura, perante esta Justiça Especializada, antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha e desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

2. **Hipótese em que a ausência de abertura de conta de campanha não está amparada em qualquer das situações fáticas acima descritas, de forma que há de ser considerado o vício como grave e suficiente à desaprovação das contas.**

3. Contas desaprovadas.

SUMÁRIO

(Ac. TRE-PE de 27/11/2019 na PC nº 0603128-69.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Manoel de Oliveira Erhardt)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM O EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.

1. O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura e a probidade na campanha eleitoral, por meio do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.

2. Despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e não comprovadas caracterizam ilícito grave, por se tratar de recursos públicos.

3. A utilização de recursos públicos sem a documentação comprobatória da despesa enseja a devolução do valor não comprovado ao Tesouro Nacional.

4. Houve também a realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha.

5. Contas julgadas desaprovadas.

(Ac. TRE-PE de 20/11/2019 na PC nº 0601778-46.2018.6.17.0000, Relator Desembargador José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS E DEFINITIVOS. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONTABILISTA. DESAPROVAÇÃO.

1. Ausência dos extratos bancários das contas destinadas ao Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e Outros Recursos, completos e definitivos, de todo o período de campanha, desde a data de abertura da conta até a data de entrega da prestação de contas, bem como o termo de encerramento da aludida conta bancária, caso o encerramento tenha ocorrido antes da entrega da prestação de contas, conforme disposto no art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017. Irregularidade grave, pois macula a confiabilidade das contas, conforme pacífica Jurisprudência.

2. Ausência da Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista que assinou a prestação de contas em exame, conforme art. 2º, § único da Resolução CFC nº 1.402/2012 c/c o art. 48, §4º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. Contas desaprovadas.

(Ac. TRE-PE de 20/11/2019 na PC nº 0602337-03.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Delmiro Dantas Campos Neto)

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DE UMA DAS CONTAS DE CAMPANHA. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA BANCÁRIA PARA O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE SOBRAS DO FEFC. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. A ausência da apresentação dos extratos de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte.

2. O atraso de 19 dias em relação à abertura de conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha configura vício grave e insanável que compromete a idoneidade das contas apresentadas.

3. Verificada sobra decorrente da não utilização do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impõe-se ao candidato a devolução da verba pública percebida. Inteligência do art. 82, §1º, da Resolução 23.553/2017.

4. Contas julgadas desaprovadas com condenação à devolução do valor de R\$ 5,00 recebidos a título de FEFC e que não foram utilizados.

(Ac. TRE-PE de 20/11/2019 na PC nº 0602480-89.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Márcio Fernando de Aguiar Silva)

SUMÁRIO

Irregularidades que não comprometem a confiabilidade das contas

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE, O EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura, a transparência, a legitimidade da atuação partidária e a probidade na campanha eleitoral por meio do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando o conhecimento da origem das receitas e da destinação das despesas, bem como a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.

2. **Os recursos próprios não declarados no momento do registro de candidatura, o candidato, para comprovar sua origem, apresentou declaração de venda de produtos e parte da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física em que constam doações em quantia que coincide com o valor indicado na inconsistência(R\$13.060,00). Assim, não há gravidade para ensejar a desaprovação das contas.**

3. **As falhas formais contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a apreciação e a confiabilidade das contas apresentadas.**

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(Ac. TRE-PE de 24/09/2020 na PC nº 0601848-63.2018.6.17.0000, Relator Desembargador José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE, O EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura, a transparência, a legitimidade da atuação partidária e a probidade na campanha eleitoral por meio do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando o conhecimento da origem das receitas e da destinação das despesas, bem como a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.

2. **A única irregularidade que restou (gastos eleitorais anteriores à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados na época), contudo não possui aptidão para comprometer a regularidade das contas.**

3. **As falhas formais contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a apreciação e a confiabilidade das contas apresentadas.**

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(Ac. TRE-PE de 24/09/2020 na PC nº 0602100-66.2018.6.17.0000, Relator Desembargador José Alberto de Barros Freitas Filho)

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. JUNTADA DE DECLARAÇÃO FIRMADA PELO GERENTE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. IRREGULARIDADE SANADA. ENTREGA DAS CONTAS EXTEMPORANEAMENTE. INCONSISTÊNCIA OUTRA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. **Documento acostado pela parte (declaração firmada pelo gerente da instituição atestando a ausência de movimentação – §1º, art. 60, da Resolução 23.553.2017) que sana a única irregularidade material constante do parecer técnico quanto à ausência de extrato bancário da conta verificada.**

2. **Remanesce apenas irregularidade desprovida do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação.**

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(Ac. TRE-PE de 27/11/2019 na PC nº 0601801-89.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Márcio Fernando de Aguiar Silva)

SUMÁRIO

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. **IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS**. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes impropriedades: **a) entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo; b) ausência de entrega da prestação de contas parcial; c) prestação de contas final entregue fora do prazo; d) abertura das contas bancárias com atraso de poucos dias; e) ausência de lançamento de despesa; e f) ausência de documentação comprobatória dos gastos com recursos de outros recursos.**

2. **As falhas contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a apreciação e a confiabilidade das contas apresentadas.**

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(Ac. TRE-PE de 20/11/2019 na PC nº 0600095-37.2019.6.17.0000, Relator Desembargador Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. **IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS**. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes impropriedades: **prestação de contas final entregue fora do prazo legal, gastos eleitorais realizados e doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, limite do saldo de fundo de caixa ultrapassado em valor irrisório.**

2. **Nota fiscal identificada mediante circularização, representando o percentual de 0,23% do total de gastos, valor corresponde a apenas R\$ 450,00, possibilitando a aplicação, ao caso, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que não prejudicam a fiscalização das contas apresentadas.**

3. **As falhas contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a apreciação e a confiabilidade das contas apresentadas.**

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(Ac. TRE-PE de 20/11/2019 na PC nº 0602028-61.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. **ATRASO DE POUCOS DIAS PARA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. QUANTIA ÍNFINA SEM MOVIMENTAÇÃO PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES QUE NÃO MACULAM AS CONTAS DO CANDIDATO**. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. É permitida a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e aprovar as contas com ressalvas em hipóteses nas quais o valor absoluto da irregularidade é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes do TSE.

2. Aprovação com ressalvas da contas de campanha.

(Ac. TRE-PE de 16/10/2019 na PC nº 0602961-52.2018.6.17.0000, Relator Desembargador José Alberto de Barros Freitas Filho)

JULGAMENTO - COMPETÊNCIA

1. Preliminar de cerceamento de direito de defesa, suscitada por todos os recorrentes, rejeitada.

2. **Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral para analisar eventuais infrações às normas de natureza cível e tributária no processo de prestação de contas, suscitada por todos os recorrentes, rejeitada.**

3. Preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação, suscitada pelo prestador de contas-recorrente, rejeitada.

SUMÁRIO

4. Para a análise das despesas de campanha, realizadas com recursos do fundo partidário, deve-se observar basicamente: se as despesas foram comprovadas nos termos do artigo 55 da Resolução n.º 23.463/2015, isso com a finalidade de confirmar se os serviços foram efetivamente prestados e se existem indícios de superfaturamento; e ainda se elas possuem realmente natureza de gastos de campanha nos termos do estabelecido no artigo 27 da Resolução TSE n.º 23.463/2015

5. Não cabe à Justiça Eleitoral analisar se as empresas contratadas pelo candidato possuem dívidas com as Fazendas Nacional, Estadual ou Municipal; se recolhem os tributos à cada projeto contratado; ou mesmo se efetivam os pagamentos dos seus funcionários na forma devida.

6. **Nas situações de possíveis infrações às normas cíveis, tributárias ou trabalhistas, cabe, no máximo, à Justiça Eleitoral informar aos órgãos de controle para que procedam com as medidas cabíveis.**

7. Pelo exposto, dou provimento aos recursos.

(Ac TRE-PE de 30/03/2017 no RE n.º 55-91.2016.6.17.0006, Relator Desembargador Alexandre Freire Pimentel)

LITISCONSÓRCIO

Eleições 2016. Prestação de contas. Desaprovação. **Questão de ordem. Candidata a vice-prefeito. Litisconsórcio passivo necessário. Não reconhecimento. Unicidade da chapa majoritária. Nulidade processual. Ausência.**

Cuida-se de questão de ordem suscitada pela candidata a vice-prefeito, perseguindo a sua participação no presente feito de prestação de contas, efetuado por Edilson Francisco da Silva, candidato a prefeito pelo PSOL, na última eleição, e, neste sentido, requerendo a anulação a partir do momento em que deveria ter sido intimada para manifestação acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências n. 1335/20015 (fl. 981), determinando-se que a intimação para o referido se repita, desta feita nas pessoas tanto do candidato a prefeito quanto da petionária, candidata a vice, observando-se, doravante, este mesmo procedimento em relação aos atos e decisões que possam atingir a esfera jurídica da petionária.

A candidata a vice-prefeito pode e deve participar do processo de prestação de contas feita pelo candidato a prefeito, desde que, para tanto, tenha a iniciativa de assim requerer. Não há obrigatoriedade de sua intimação por parte do julgador, seja de primeira instância, seja de segunda, em casos como os tais, de prestação de contas, a não ser quando a norma assim dita, como, v. g., ocorrendo a não prestação de contas por parte do candidato a prefeito.

Depois, o fato de a ora requerente não ter participado da prestação de contas, ao lado do candidato a prefeito, é problema de ordem interna do partido, não havendo como influenciar no andamento do processo em pauta.

Nesse sentido, no caso presente, não há como se declarar qualquer anulação, o que simbolizaria um retrocesso no feito na abertura de um precedente que, seguido por outros candidatos, resultaria na eternização de qualquer processo de prestação de contas.

Questão de ordem rejeitada, em parte, admitindo-se a representação da candidata a vice-prefeita, por procurador, a partir de sua presença nos autos.

(Ac TRE-PE de 09/04/2018 no RE n.º 56-76.2016.6.17.0006, Relator Desembargador Vladimir Souza Carvalho)

OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. ELEIÇÕES 2016.

1. **Obrigatoriedade de apresentação das contas de campanha, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, com fulcro no art. 48 da Res. nº 23.463/2015 e na forma prescrita no art. 49 da mesma resolução.**

2. O Partido Ecológico Nacional não cumpriu com a exigência da Justiça Eleitoral nos termos do art. 45 da Res. nº 23.463/2015 quando intimado pessoalmente para regularizar a sua omissão no tocante às contas de campanha.

3. Por força dos artigos supracitados, o argumento de que o Partido não tivera movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro não é escusável, uma vez que trata-se de regra cogente imprescindível à regularidade e transparência do pleito eleitoral. Ainda que o partido não tenha lançado

SUMÁRIO

candidatura, deve este demonstrar, mediante extratos bancários, que a movimentação de recursos durante o período de eleições é inexistente, sendo o julgamento de não prestação de contas e sua consequente sanção medidas que se impõem, nos termos dos arts. 68, IV e 73, II da Res. nº 23.463/2015.

4. In casu, não pode esta Corte utilizar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vez que tal omissão representa óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral.

5. Não provimento da pretensão recursal. Mantida a sentença que julgou como não prestadas as contas do Partido Ecológico Nacional. Suspensão do repasse da cota do fundo partidário com fulcro no art. 73, II da Res. nº 23.463/2015 enquanto perdurar a irregularidade.

(Ac TRE-PE de 02/10/2017 no RE nº 262-70.2016.6.17.0142, Relator Desembargadora Érika de Barros Lima Ferraz)

PENALIDADES

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. OMISSÃO DE DESPESAS. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA BANCÁRIA PARA O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. A par de irregularidades formais, foram identificados, in casu, omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas apuradas na base de dados da Justiça Eleitoral, revelando indícios de omissão de gastos, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

2. O atraso de 21 (vinte e um) dias em relação à abertura de conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha configura vício grave e insanável que compromete a idoneidade das contas apresentadas e a atividade fiscalizatória desta Corte Especializada.

3. Contas desaprovadas, com determinação de suspensão do repasse da quota do Fundo Partidário por 01 mês (art. 77, §§4º e 6º da Resolução 23.553/2017 do TSE).

(Ac TRE-PE de 20/11/2019 na PC nº 0603147-75.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Márcio Fernando de Aguiar Silva)

Prestação de Contas. Eleições 2016. Ausência de abertura de conta-corrente. Intimação do partido para esclarecer a inconsistência. Vício grave que compromete a regularidade da espécie. Contas desaprovadas. Vício previsto na Lei 9.504, de 1997. Penalidade. Aplicação do mesmo dispositivo que dispõe sobre a falha. A falta de abertura de conta bancária foi alvo de observação da Comissão Técnica desta Corte, por três vezes, em datas diferentes, recebendo o feito parecer do Ministério Público Eleitoral, na soleira da omissão apontada se constituir em vício grave e relevante, ensejando a desaprovação das aludidas contas.

A desaprovação das contas não se constitui no objeto principal da controvérsia, porquanto o problema repousa na aplicação da penalidade, dada a atual redação do art. 26, da Lei 9.096, de 1995, que traz situação em que não se suspende o repasse das quotas do Fundo Partidário.

Hipótese em que se reconhece, então, que a abertura de conta bancária é fruto da Lei 9.504, de 1995, em cujo art. 22, de modo bem claro, consta ser obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha, cuidando o art. 25 de fixar a penalidade devida para a não abertura da conta bancária, traduzido-se na perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário do ano seguinte.

No caso, está bem fincado que a conta bancária não foi aberta, dada a moléstia e consequente óbice da presidenta regional do partido.

A não abertura da aludida conta bancária redundará na perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário do ano seguinte, a teor do art. 25, da Lei 9.504, de modo a se ligar ao disposto no art. 22, idem. A matéria, portanto, encontra regramento na Lei 9.504, de modo a não ser devida a invocação do disposto no § 11, do art. 37, da Lei 9.096.

Contas desaprovadas, com suspensão de recebimento de quotas provenientes do Fundo Partidário, do ano seguinte ao da prestação de contas em foco, por três meses.

(Ac TRE-PE de 26/03/2018 na PC nº 584-31.2016.6.17.0000, Relator Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho)

PRAZO

SUMÁRIO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. **CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PRESTÁ-LAS NO PRAZO DE 72 HORAS.** NOTIFICAÇÃO FEITA POR AVISO DE RECEBIMENTO RECEBIDO POR OUTRA PESSOA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DAS CONTAS ANTES DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELO MPE. POSSIBILIDADE. CONTAS PRESTADAS. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA.

1. **Hipótese que o recorrente não foi intimado pessoalmente para prestar as contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, previsto no art. 30, IV, da Lei n. 9.504/97, e o aviso de recebimento foi recebido por pessoa diversa.**

2. **As contas foram apresentadas antes da oposição e julgamento dos embargos declaratórios do Ministério Público Eleitoral, de forma a possibilitar seu processamento e julgamento pelo juízo eleitoral competente.**

3. Recurso provido para converter o feito em diligência, ordenando o envio dos autos ao setor técnico deste Regional, com vistas à análise das contas apresentadas e posterior elaboração de parecer.

(Ac TRE-PE de 23/09/2014 no RE n° 366-95, Relator Desembargador Paulo Victor Vasconcelos de Almeida)

PROVA

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO 23.553/2017. IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ÚNICA PARA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. RECEBIMENTO DE VERBA DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO DE DESPESA POR MEIO IDÔNEO (ART. 63, §1º, INCISO II). PRESCINDIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nos termos do art. 11 da Resolução 23.553/2017, é obrigatória a abertura de contas bancárias distintas e específicas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especialmente de Financiamento de Campanha. A inobservância da norma frustra o controle em separado a ser realizado por esta Justiça Especializada sobre os recursos públicos arrecadados.

2. **A Resolução 23.553/2017 em seu art. 63, §1º, permite para comprovação das despesas realizadas pelo candidato além da nota fiscal, qualquer outro meio idôneo de prova, inclusive, o comprovante da prestação efetiva do serviço. Hipótese em que a idoneidade do recibo apresentado resta demonstrada, tornando prescindível a devolução da quantia ao Tesouro Nacional.**

3. O candidato deve estar, por ocasião da apresentação de suas contas de campanha, com todas as dívidas assumidas durante o período eleitoral quitadas ou, caso não estejam, apresentar documento que comprove a assunção da dívida pelo partido político, entre outros.

4. Contas desaprovadas.

(Ac. TRE-PE de 12/12/2019 na PC n° 0602589-06.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. RECURSOS DO FEFC. INCONSISTÊNCIAS. DESPESAS. NOTAS FISCAIS. NOME E CNPJ. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS IDÔNEOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Identificadas inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 37 e 63 da Resolução TSE n° 23.553/2017, as quais representam 1,58% em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. **O § 1º, do art. 63, da Res. TSE n° 23.553 preceitua que a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como o comprovante bancário de pagamento.**

3. A finalidade precípua da Prestação de Contas é a identificação da entrada e saída de recursos, de acordo com os permissivos legais, buscando-se a verdade material que, in casu, foi comprovada por meio hábil.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(Ac TRE-PE de 29/11/2019 na PC n° 0601822-65.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Washington Luís Macedo de Amorim)

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENDEREÇO INFORMADO PELA PRÓPRIA CANDIDATA. VALIDADE. ATO CITATÓRIO. FINALIDADE CUMPRIDA. PRECEDENTES DO TSE. LEALDADE PROCESSUAL. BOA-FÉ OBJETIVA. POSTULADOS. **PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA.** INÉRCIA DA EX-CANDIDATA. DOCUMENTO ESSENCIAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. TESOIRO NACIONAL. VALORES A RECOLHER. INEXISTÊNCIA.

1. O Tribunal Superior Eleitoral considera suficiente o envio de carta de citação/intimação, com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço informado pela própria interessada.

2. De mais a mais, eventual alegação de nulidade da citação/intimação afrontaria o princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans, segundo o qual a parte não pode se beneficiar da sua própria torpeza, bem como o princípio venire contra factum proprium, que veda o comportamento contraditório, ambos corolários do postulado da lealdade processual e da boa-fé objetiva. Portanto, válida a cientificação por carta com aviso de recebimento, dirigida ao endereço informado pela então candidata.

3. **Sobre a ausência de procuração nos autos a exigência normativa é clara a respeito: decorre da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas e é prevista em vários dispositivos da Resolução/TSE n.º 23.553/2017, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.**

4. Carta registrada dirigida ao endereço fornecido pela ex-candidata, objetivando a regularização da sua representação com a juntada de procuração. Decurso do prazo in albis.

5. Além do dever de recolher ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o correspondente a eventuais valores recebidos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, a ausência de prestação de contas também acarreta, no caso do candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 83 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017).

6. Considerando o parecer técnico ofertado, bem como a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, votou-se no sentido de declarar não prestadas as contas de campanha da então candidata.

7. Como não há valores a recolher ao Tesouro Nacional, deve a Secretaria Judiciária proceder apenas com as medidas necessárias à implementação do art. 83, I e art. 86 da resolução supra (registro da inadimplência nos sistemas próprios).

(Ac TRE-PE de 20/11/2019 na PC n.º 0600056-40.2019.6.17.0000, Relator Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES DE 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Em cumprimento ao art. 48, § 7º da Resolução TSE n.º 23.553/2017, o candidato foi intimado para apresentar procuração.

2. Permaneceu nos autos o vício de representação processual, hipótese em que as contas são declaradas não prestadas e ensejam, ao candidato, no impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura.

3. O candidato já está com o título eleitoral cancelado em virtude do seu falecimento, por esta razão, determinar o lançamento de uma omissão na prestação de contas de campanha seria providência inócua.

4. Contas julgadas não prestadas, sem que recaiam ao candidato os efeitos legais decorrentes do art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

(Ac TRE-PE de 20/11/2019 na PC n.º 0602491-21.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. PRESTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. CARÁTER JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. NOTIFICAÇÃO PARA JUNTADA. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO. ART. 77, §2º da Resolução TSE n.º 23.553/2017. CONTAS CONSIDERADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

SUMÁRIO

1. É cediço que os processos de prestação de contas passaram a ter caráter jurisdicional impondo-se, nesse sentido, a adequada representação processual do prestador mediante advogado constituído nos autos.
2. In casu, em que pese a notificação da candidata nos termos da legislação de regência e outras diligências deste Juízo no mesmo sentido, o prazo para constituir advogado ou defensor público decorreu sem qualquer manifestação.
3. Contas julgadas não prestadas, com a imposição das sanções correspondentes, nos termos o artigo 77, §2º, e artigo 83, inciso I, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017.
(Ac TRE-PE de 06/11/2019 na PC nº 0602966-74.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Márcio Fernando de Aguiar Silva)

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PROCURAÇÃO. JUNTADA. ADMISSIBILIDADE.

1. É cediço que o presente recurso não objetiva revolver matéria de mérito suficientemente examinada pela Corte. Objetiva-se, tão somente, a integração do julgado, na linha das hipóteses legais descritas no art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC.
2. O presente processo possui natureza jurisdicional, estando à mercê de ciclos preclusivos, bem como das respectivas regras de formação e validade, dentre elas a necessidade de capacidade postulatória.
3. Apesar da incidência de tais regras, entendeu-se que o objetivo maior do processo de prestação de contas além de viabilizar à sociedade o exame da origem, trâmite e destino de valores em campanha atrelada ao candidato é o de zelar pela boa aplicação de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, garantindo, conforme o caso, o devido ressarcimento.
4. Uma vez afastada a única falha processual ensejadora do encerramento prematuro do processo, entendeu-se que se afiguraria excesso de formalismo não admitir a sua juntada, mesmo que em grau recursal, considerando a finalidade maior do processo (primazia do mérito) e as sanções decorrentes da inadimplência (proporcionalidade).
5. O não acolhimento da procuração pode gerar a inauguração de fase de regularização de contas (art. 83, § 1º da Resolução/TSE nº 23.553/2017), protelando o exaurimento meritório e eventual ressarcimento aos fundos públicos
(instrumentalidade e economia processual).
6. No caso presente, a irregularidade não é de mérito e sim meramente processual, apresentando-se como falha sanável, mesmo nesta etapa processual.
7. Votou-se pelo conhecimento e provimento dos embargos, para, conferindo-lhes efeitos modificativos, deferir a juntada do instrumento procuratório e, por conseguinte, considerar sanada a falha processual para, com isso, determinar o prosseguimento do trâmite do presente processo de prestação de contas (remessa à COECE para apreciação dos documentos anteriormente juntados).
(Ac TRE-PE de 01/04/2019 na PC nº 0602460-98.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto)

RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS SÃO OBSTÁCULO INTRANSPONÍVEL À CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. EFEITO FINALIZA COM O FIM DO PRAZO DA LEGISLATURA. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CANDIDATO EM PRESTAR CONTAS, NÃO CABENDO À JUSTIÇA ELEITORAL MENSURAR CULPA DE PROFISSIONAL CONTRATADO.**

1. Não cabe à Justiça Eleitoral mensurar a responsabilidade subjetiva de profissionais contratados para o fim de prestar contas eleitorais
 2. Contas não prestadas ensejam impedimento para a obtenção da quitação eleitoral
 3. Efeitos perduram até o fim da legislatura, podendo se estender caso perdure a não apresentação
 4. Recurso a que não se dá provimento.
- (Ac TRE-PE de 11/11/2020 no RCAND nº 0600171-85.2020.6.17.0000, Relator Desembargador Manoel de Oliveira Erhardt)

SUMÁRIO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. OPORTUNIDADES CONCEDIDAS. DECURSO DOS PRAZOS IN ALBIS. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Objetivamente, o recorrente teve suas contas desaprovadas em razão do não atendimento às sucessivas intimações para saneamento das falhas apontadas nos pareceres técnicos.
2. O recorrente tenta transferir parcela da responsabilidade a seu procurador que, à época, não teria empreendido as diligências necessárias para afastar ou esclarecer as dúvidas suscitadas pela assessoria técnica do juízo.
3. Não pode o candidato, somente em grau de recurso, após ultrapassadas as oportunidades que teve para regularização dos vícios apontados, sustentar eventual responsabilidade de seu advogado sobre a inércia ocorrida.
4. O alegado prejuízo gerado por advogado, deve ser sustentado pelo mandante, ou seja, pelo candidato recorrente.
5. Diante da natureza jurisdicional do procedimento de apresentação de contas, as partes se submetem às fases preclusivas do processo, mormente quando não atendidas as intimações regularmente expedidas para saneamento das falhas.
6. Pensar de maneira diversa, seria admitir documento que não é novo em grau recursal, conceder prazo não previsto em lei (em ofensa ao devido processo legal), bem como suprimir instância (infringência ao princípio do juízo natural).
7. Recurso conhecido, porém desprovido.

(Ac TRE-PE de 08/05/2017 no RE nº 142-87.2016.6.17.0025, Relator Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto)

SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES

Eleições 2016. Prestação de contas de campanha. Chapa majoritária. Embargos de declaração. Questão de ordem. Parecer técnico conclusivo exarado no juízo de origem. Nulidade de intimação. Reconhecimento. Possibilidade de saneamento de falhas até trânsito da decisão que julga prestação de contas. Lei 9.096, de 1995, art. 36, § 11.

Hipótese em que as contas foram desaprovadas na sentença, solução mantida quando do julgamento do recurso manejado. Em sede de embargos de declaração, o recorrente suscita vício de intimação, quanto a parecer técnico conclusivo, que indicava a existência de irregularidades, ofertado no primeiro grau, notadamente por não trazer referência aos nomes da parte e de seus respectivos advogados. Afalha é certificada nesta instância.

A Lei 9.504, de 1997, faculta ao julgador, em havendo indício de irregularidade na prestação de contas, requisitar do interessado as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas, a teor do § 4º do art. 30.

Apesar de o texto deixar a requisição ou o atendimento de diligências a cargo do julgador, verdade que se extrai do uso dos verbos - poderá requisitar -, não tornando, desta forma, uma atitude obrigatória, certo é que, na busca da verdade, nada custa se alongar o processo a fim de se obter as informações, adicionais necessárias ou as diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas, de forma a conceder ao candidato a maior abertura possível, visando não prejudicá-lo.

Nesse sentido, a Lei 9.096, de 1995, no § 11 do art. 36, abriu o máximo de prazo para os partidos políticos no que tange à apresentação dos documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades, o direito de apresentar documentos hábeis para tanto, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas.

Ambas as aberturas guardam semelhança. A Lei 9.504 foi inserida antes da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos, o que se verifica no § 5º do art. 30-A da Lei 9.096, escancara um prazo maior, que vai até a sentença não transitar em julgado.

No entanto, mesmo se fazendo uso da possibilidade de requisitar informações ou de consagrar as diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas, deve o julgador de primeiro grau declinar de seus fundamentos, de maneira a conceder ao interessado o direito de, conhecendo das razões nas quais o magistrado se apegou, poder refutá-las ou não no devido recurso.

No caso, a matéria relativa às condutas declinadas no § 4º, do art. 30, da mencionada Lei 9.054, passaram ao largo da sentença de primeiro grau. Nem a sentença mandou baixar em diligências para requisitar, nem a sentença abordou esse assunto.

SUMÁRIO

Resta possível, pois, sanar o recurso, a fim de que o interessado possa fazer uso das informações adicionais necessárias e/ou trazer a complementação dos dados ou o saneamento das eventuais falhas, de acordo com a abertura concedida pelo referido §4º, do art. 30, da Lei 9.504, independentemente de já ter sido prolatada sentença, ocorrido recursos, julgado recurso, manejados aclaratórios.

É que a finalidade de tudo é o alcance da verdade, autorizando, no caso, ser concedida, ainda que tardiamente, a tomada de uma posição que deveria ter sido concedida antes da sentença.

Questão de ordem acolhida, para converter o julgamento em diligência, determinandose a remessa dos autos ao órgão técnico competente desta Corte, para pronunciamento acerca da documentação trazida pelo embargante.

(Ac TRE-PE de 26/03/2018 no ED-RE nº 17459, Relator Desembargador Vladimir Souza Carvalho)

RECURSOS FINANCEIROS

SOBRAS DE CAMPANHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. VEREADORA. CONTAS DESAPROVADAS. CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA PARA O RITO ORDINÁRIO. CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. ENCERRAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. VALIDADE. RECURSOS FINANCEIROS. ORIGEM. NOTAS FISCAIS. CANCELAMENTO. IRREGULARIDADES SANADAS. FALHAS IRRELEVANTES. PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A análise da prestação de contas simplificada poderá ser convertida em análise comum caso haja impugnação, irregularidade verificada pela análise técnica ou manifestação do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, não sendo possível decidir de plano pela regularidade delas.

2. O Juiz Eleitoral converterá o procedimento para o rito ordinário, determinando a intimação do interessado para que, no prazo de 72 horas, apresente a documentação faltante e prestação de contas retificadora.

3. A Resolução TSE nº 23.463/2015 não impõe ao candidato a obrigação de encerrar a conta bancária de campanha no final do ano de eleição. **Se houver sobras financeiras de campanha, compete ao candidato transferi-las ao órgão partidário até a data de entrega da prestação de contas, conforme previsto no artigo 46, §1º, da Resolução citada.**

4. A retificação da prestação de contas é permitida na hipótese de cumprimento de diligências que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas.

5. As doações de valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e de R\$ 2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa reais), as quais o juízo a quo determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional, encontram-se devidamente identificadas na prestação de contas, bem como nos extratos bancários, conforme Demonstrativo de Receitas Financeiras.

6. O eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, apresentado por ocasião do cumprimento de diligências determinadas nos autos de prestação de contas, será objeto de notificação específica à Fazenda informante, por ocasião do julgamento das contas para apuração de suposta infração fiscal, bem como de encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral. (Artigo 82, § 5º, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

7. Verifica-se que foram atendidas as diligências sugeridas pela unidade técnica, hipótese na qual foram sanadas, mediante a prestação de contas retificadora, as irregularidades constatadas, remanescendo apenas falhas que não se demonstram relevantes no contexto da prestação de contas para justificar a sua desaprovação.

8. Recurso provido.

9. Aprovação das contas com ressalvas.

(Ac. TRE-PE de 04/06/2018, no RE nº 264-03.2016.6.17.0025, Relator Desembargador Alexandre Freire Pimental)

SUMÁRIO

ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VÍCIOS GRAVES. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. **RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO.**

1. Hipótese em que a exigência legal quanto à apresentação de extratos bancários, relativos às contas de campanha do candidato, não foi atendida, o que compromete a confiabilidade das informações prestadas e, por conseguinte, a regularidade da espécie (Res. TSE nº 23.553/2017, art. 56, inc. II, “a”).

2. A falta de informação, pelo prestador de contas, quanto à existência de conta bancária aberta, atrelada a respectivo CNPJ de campanha, igualmente, desfavorece a confiabilidade das informações apresentadas, revelando omissão grave e insanável.

3. Divergência entre informação prestada nos autos, sobre suposto doador de campanha, em relação a informações assentadas em extrato bancário, faz caracterizar Recurso de Origem Não Identificada (RONI), impondo o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do importe financeiro correspondente, situação que ora se observa.

4. A constatação de impropriedades outras, identificadas em análise técnica promovida, agravam o cenário desfavorável que enseja a desaprovação das contas, já reconhecida.

5. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de importe financeiro ao Tesouro Nacional (RONI).

(Ac TRE-PE de 29/11/2019 na PC nº 0602418-49.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Manoel de Oliveira Erhardt)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA. DECLARAÇÃO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. **RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONSTATAÇÃO.** RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECEBIMENTO.

DESTINAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALOR AO ERÁRIO.

1. Decorre de expressa previsão legal a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, e, por conseguinte, a imprescindibilidade de constituição de advogado (Res. TSE nº 23.553/2017, arts. 48, § 7º, e 56, inc. II, alínea “f”).

2. Hipótese em que o candidato, após renúncia de advogado inicialmente constituído, foi pessoalmente instado sobre a ocorrência, com determinação de constituição de novo causídico, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, tendo a parte restado silente.

3. Análise técnica deste Tribunal constatou a existência de recebimento de recursos cuja origem não foi demonstrada, bem como o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não tendo sido esclarecida a correspondente destinação, importando na necessidade de devolução daqueles valores ao Tesouro Nacional (Resolução do TSE nº 23.553/2017, art. 34, caput, e art. 82, § 1º).

4. Contas julgadas não prestadas, com determinação de devolução de importes financeiros ao Tesouro Nacional.

(Ac TRE-PE de 29/11/2019 na PC nº 0602548-39.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Edilson Pereira Nobre Júnior)